



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.972

João Pessoa - Sexta-feira, 07 de Março de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 075/2007
REPRESENTANTE: SEVERINO MOREIRA DA SILVA
REPRESENTADO: Dr. JOSÉ MANOEL DE LIMA
RELATOR: Dr. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

EDITAL Nº 001/2008

De ordem do Sr. Conselheiro Dr. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, Relator do Processo acima mencionado, notifico o Dr. JOSÉ MANOEL DE LIMA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua DEFESA PRÉVIA, apresentando as provas que entender necessárias, se for o caso rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco).

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2008
Bela. VIVIAN MARGARETH DE OLIVEIRA
Secretária Administrativa da CED/OAB-PB

EDITAL PARTICULAR

PODER JUDICIARIO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS
EDITAL INCLUIDO EM 03/03/08

COMARCA DE CAMPINA GRANDE. 5ª FAMILIA CG. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 30 DIAS Processo: 00120080031147 Ação: REC. UNIÃO ESTAVEL. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento e noticia tiverem que, por este ofício da 5ª Vara de Família, comarca de Campina Grande, Estado da Paraíba, tramita a ação de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL, processo nº 00120080031147, em que e autora EDMILSON DE SOUZA RAMOS, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Jader Medeiros, 98, Centenário, Campina Grande, PB, em face de, MARIA MADALENA SALES, brasileira, solteira, do lar, falecida. Servindo o presente para CITAR OS TERCEIROS INTERESSADOS, PARA QUERENDO, RESPONDER A INICIAL EM QUINZE DIAS, SOB PENA DE REVELIA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, manda expedir o presente edital, e afixação no local de costume. Dado e passado nesta Cidade de Campina Grande, PB, aos 03 dias do mês de março de 2008. Eu, Jaydete Custodio Rodrigues, Técnica Judiciária, o digitei e assino.

EDUARDO RUBENS DA NÓBREGA COUTINHO.
JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL
EDITAL SCR – 005/2008

SECRETARIA DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO,
FAZ SABER que, dando cumprimento às disposições

legais e regimentais, realizará Correição Ordinária e periódica na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, entre os dias 10 e 12 de março do corrente ano, ficando cientes os Excelentíssimos Senhores Juizes do Trabalho, a Ilma. Senhora Diretora de Secretaria, os servidores, as autoridades locais, as partes, os advogados e demais interessados. FAZ SABER, ainda, que no dia 11, a partir das 15:00 horas, a Excelentíssima Senhora Juíza Presidente e Corregedora permanecerá à disposição de todos na sede do mencionado Órgão para receber eventuais reclamações e sugestões que, igualmente, poderão ser encaminhadas à Corregedoria Regional, nesta Capital. O presente deverá ser afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado na Secretaria da Corregedoria, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e oito. Eu, João Joanes Florentino da Costa Neto Secretário da Corregedoria Substituto subscrevi.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 022/2008

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00033.2007.018.13.00.1
RECORRENTE(S): SEVERINA CLEMENTINO FERNANDES.
ADVOGADO(S): FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA LINHARES.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB.
ADVOGADO(S): FÁBIO RAMOS TRINDADE.

PROCESSO: 00035.2007.018.13.00.0
RECORRENTE(S): JOÃO PEDRO DA SILVA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO CÉLIO DE OLIVEIRA LINHARES.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE MULUNGU/PB.
ADVOGADO(S): FÁBIO RAMOS TRINDADE.

PROCESSO: 00037.2007.018.13.00.0
RECORRENTE(S): GENIVAL SEVERINO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO CÉLIO DE OLIVEIRA LINHARES.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE MULUNGU.
ADVOGADO(S): FÁBIO RAMOS TRINDADE.

PROCESSO: 00236.2007.002.13.00.2
RECORRENTE(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO(S): NAYARA CRHRYTINE NÓBREGA.
RECORRIDO(S): JOSÉ WILDEMBERG RAMALHO MANIÇOBA.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JÚNIOR.

PROCESSO: 01518.2007.027.13.00.3
RECORRENTE(S): MANOEL RAMOS DE ANDRADE.
ADVOGADO(S): PAULO ARAÚJO BARBOSA.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB.
ADVOGADO(S): JOSÉ VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00051.2007.002.13.00.8
RECORRENTE(S): CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO(S): VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO.
RECORRIDO(S): SEVERINO DO RAMO DIAS SILVA.
ADVOGADO(S): LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA.

PROCESSO: 00149.2007.011.13.00.6
RECORRENTE(S): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PATOS E REGIÃO (SINTRACS-PR).
ADVOGADO(S): OTONI COSTA DE MEDEIROS.
RECORRIDO(S): JOSINEIDE BARBOSA DE LIMA.
ADVOGADO(S): JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA.

PROCESSO: 00178.2006.006.13.00.1
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB.
ADVOGADO(S): THYÉGO DE OLIVEIRA MATOS.
RECORRIDO(S): JOSÉ IRIMAR DO NASCIMENTO SILVA.
ADVOGADO(S): JANIO LUIS DE FREITAS; ALBERTO LOPES DE BRITO.

PROCESSO: 00197.2007.005.13.00.2
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB.
ADVOGADO(S): LUIZ PINHEIRO LIMA.

RECORRIDO(S): PAULO FELINTO DE LIMA E OUTRO.
ADVOGADO(S): MANOEL SALES SOBRINHO.

PROCESSO: 00236.2007.002.13.00.2
RECORRENTE(S): JOSÉ WILDEMBERG RAMALHO MANIÇOBA.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO(S): LUCIANA COSTA ARTEIRO.

PROCESSO: 00268.2007.022.13.00.2
RECORRENTE(S): CLEODON DA COSTA MACHADO.
ADVOGADO(S): EVANDRO JOSÉ BARBOSA.
RECORRIDO(S): LATICÍNIOS NOSSO LTDA.
ADVOGADO(S): BRUNO AGOSTINI RIBEIRO.

PROCESSO: 00324.2007.005.13.00.3
RECORRENTE(S): ANA CRISTINA MORAIS DA CRUZ.
ADVOGADO(S): ARLAND DE SOUZA LOPES.
RECORRIDO(S): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO(S): RODRIGO MENEZES DANTAS.

PROCESSO: 00420.2001.001.13.00.0
RECORRENTE(S): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAGO SUL.
ADVOGADO(S): MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO.
RECORRIDO(S): HORÁCIO ALVES DA SILVA NETO; EZEQUIEL DA SILVA ALVES.
ADVOGADO(S): IRENALDO VIRGINIO DE ARAÚJO.

PROCESSO: 00479.2004.003.13.00.4
RECORRENTE(S): REPET NORDESTE RECICLAGEM LTDA.
ADVOGADO(S): PAULO DE TARSO ALMEIDA SAHIG.
RECORRIDO(S): IRANIEL DE LIMA.
ADVOGADO(S): GILVAN VIANA RODRIGUES; CLEUDO GOMES DE SOUZA.

PROCESSO: 00508.2007.001.13.00.8
RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA).
ADVOGADO(S): ROSANE PADILHA DA CRUZ.
RECORRIDO(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; JOSÉ SEGUNDO OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): IJAÍ NÓBREGA DE LIMA; JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS.

PROCESSO: 00627.2006.024.13.00.3
RECORRENTE(S): MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.
ADVOGADO(S): CAIO CESAR DE SOUSA SILVA.
RECORRIDO(S): CARLOS ALBERTO DE PONTES SILVA.
ADVOGADO(S): PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO.

PROCESSO: 00853.2007.023.13.00.9
RECORRENTE(S): REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO(S): ROSANE PADILHA DA CRUZ.
RECORRIDO(S): ANTÔNIO BATISTA DA SILVA.
ADVOGADO(S): RENATO GALDINO DA SILVA.

PROCESSO: 00863.2006.007.13.00.4
RECORRENTE(S): SAMIRA ANIS HAMAD EL TIMANI.
ADVOGADO(S): CLAUDIO DE LUCENA NETO; DARCILO GALVAO DE ANDRADE; ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA; DHELIO RAMOS.
RECORRIDO(S): ANTÔNIO SOUZA DE GOIS.
ADVOGADO(S):

PROCESSO: 01087.2006.007.13.00.0
RECORRENTE(S): GERALDO DUARTE ESPÍNOLA JÚNIOR.
ADVOGADO(S): LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA.
RECORRIDO(S): PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A.
ADVOGADO(S): MARCELO AUGUSTO PIMENTA.
João Pessoa, 06/03/2008
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB

ORDEM DE SERVIÇO VT 02/2008

Estabelece procedimentos a serem adotados em relação à comunicação dos atos que interessam ao Órgão Previdenciário.

A JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais,

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

CONSIDERANDO que a União deverá ser intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do § 4º, do artigo 832, da CLT;

CONSIDERANDO que o valor devido à previdência social deve ser executado *ex officio* pelo juízo, sendo intimada a União para manifestação sobre a conta apurada pela contabilidade, nos termos do § 3º, do artigo 879, da CLT;

CONSIDERANDO que as principais peças de cada processo encontram-se digitalizadas no sistema deste TRT (SUAP), inclusive termos de conciliação, demonstrativos de cálculos e GRPS pagas;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os procedimentos da Secretaria da Vara e, ainda, de economizar papel com impressos desnecessários;

R E S O L V E
I – **DETERMINAR** que as comunicações ao Órgão Previdenciário sejam expedidas sem as cópias dos documentos correspondentes anexadas, eis que estarão digitalizados no SUAP;

II – **DETERMINAR** que ao expedir tais comunicações, a Secretaria esclareça o seu objeto fazendo alusão aos documentos digitalizados no SUAP, cuja exibição estará disponibilizada no “site” deste Regional (www.trt13.jus.br);

CUMPRÁ-SE.
Publique-se no Diário da Justiça.
Comunique-se à Corregedoria do TRT, bem como à União, através de sua representação local.

Campina Grande - PB, 04 de março de 2008
ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO
Juíza Titular

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica citado o executado – SEVERINO PIRES-ME, com endereço incerto e não sabido para pagar ao exequente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 391.581,97 (trezentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), referente ao principal, mais R\$ 638,46 (seiscientos e trinta e oito reais quarenta e seis centavos) de custas processuais, perfazendo o total de 392.228,43 (trezentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até 01.09.2007, devido nos autos do Processo NU - 00108.2000.003.13.00-9, entre partes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, reclamante e SEVERINO PIRES-ME e CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA, reclamados, cujo despacho é o seguinte: “Vistos, etc. ... defiro a citação do executado SEVERINO PIRES, por edital. ...”. Em 27.02.2008 – Alexandre Roque Pinto - Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2008. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o executado HERMES COUTINHO PASCHOAL, com endereço incerto e não sabido, fica cientificado para os fins legais, que foi procedido o bloqueio do numerário no valor de R\$ 6.539,62 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos) por meio do BACEN JUD e transferido para Caixa Econômica Federal, Ag. 4099-Conta Judicial - 042/01521501-2, nos autos do Processo - 01643.2005003.13.00-1, que tem como partes: GERALDO ARAÚJO MEDEIROS e CRUZ DAS ARMAS LOTÉRIA LTDA, exequente e executada, respectivamente, cujo teor é o seguinte: Vistos, etc. Renove-se a notificação de fl. 183, através de edital”. Em 15.01.2007 – Eduardo Souto M. B. Cavalcanti - Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 27

dias do mês de fevereiro do ano de 2008. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00162.2006.004.13.00-6

Classe: Reclamação Trabalhista

Reclamante(s): Silvana Maria de Lima
Reclamado(s): Pioneira Prestadora de Serviços Gerais Ltda FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Pioneira Prestadora de Serviços Gerais Ltda acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Homologo os cálculos às fls. 138-140, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se a parte devedora PIONEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 05/03/2008

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA-PB
Rua Balduino Minervino de Carvalho, s/nº –
Centro -Itaporanga-Pb
Fones: (xxx)83 451.2256 - 451.2577

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O Doutor **SERGIO CABRAL DOS REIS**, Juiz no exercício desta Vara do Trabalho de Itaporanga-PB.

FAZ SABER que, no dia 26 de março de 2008, às 10:25 horas, na sede desta VARA DO TRABALHO, na Rua Dep. Balduino Minervino de Carvalho, s/nº. Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, o bem penhorado na execução seguinte:

PROCESSO: 00238.2006.019.13.00-2

RECLAMANTE: Juliete Carine Sabino

EXECUTADO: Plano de Assistência Familiar Vinte urnas funerárias, Tamanho grande, marca Nivam, código 011. Avaliadas cada uma em R\$ 300,00 (trezentos reais).

As avaliações importam em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mais acréscimos legais se houver.

Não havendo licitantes, na data e hora supra mencionadas, ficam designados os dias 02/04/2008 e 09/04/2008, no mesmo horário e local, para a realização do 1º e 2º Leilões, respectivamente.

Ficam as partes, por este, intimadas, caso não sejam encontradas para a intimação pessoal.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.

O presente Edital será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO, e afixado no lugar de costume, na sede desta VARA, à Rua Dep. Balduino Minervino de Carvalho, s/nº - Centro de Itaporanga-PB.

Eu, Sebastião Rosemberg de O. Montenegro - An. Judiciário, digitei, e eu Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretaria subscrevo.
Itaporanga-PB, 05 de março de 2008.

Dr. SERGIO CABRAL DOS REIS
Juiz do Trabalho.

VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA-PB
Rua Balduino Minervino de Carvalho, s/nº –
Centro -Itaporanga-Pb
Fones: (xxx)83 451.2256 - 451.2577

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

O Doutor **SERGIO CABRAL DOS REIS**, Juiz no exercício desta Vara do Trabalho de Itaporanga-PB.

FAZ SABER que, no dia 26 de março de 2008, às 10:20 horas, na sede desta VARA DO TRABALHO, na Rua Dep. Balduino Minervino de Carvalho, s/nº. Centro, será levado a público pregão de venda e arrematação, pelo maior lance, o bem penhorado na execução seguinte:

PROCESSO: 00005.2006.019.13.00-0

RECLAMANTE: Galdino Campos dos Santos

EXECUTADO: Maria Maisa Alves da Fonseca 01) - Uma Máquina XEROX, marca GESTETNER 2713Z, em bom estado de conservação. Avaliada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

02) - Uma CPU, marca SAMSUNG, SYNCHASTER 40X max, em uso. Avaliada em R\$ 900,00 (novecentos reais).

03) - Um monitor, marca SAMSUNG, SYNCHASTER 450H. Avaliada em R\$ 650,00 (seiscientos e cinquenta reais).

As avaliações importam em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), mais acréscimos legais se houver.

Não havendo licitantes, na data e hora supra mencionadas, ficam designados os dias 02/04/2008 e 09/04/2008, no mesmo horário e local, para a realização do 1º e 2º Leilões, respectivamente.

Ficam as partes, por este, intimadas, caso não sejam encontradas para a intimação pessoal.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor.

O presente Edital será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO, e afixado no lugar de costume, na sede desta VARA, à Rua Dep. Balduino Minervino de Carvalho, s/nº - Centro de Itaporanga-PB.

Eu, Sebastião Rosemberg de O. Montenegro - An. Judiciário, digitei e eu Amaury Soares de Lacerda, Diretor de Secretaria subscrevo.
Itaporanga-PB, 05 de março de 2008.

Dr. SERGIO CABRAL DOS REIS
Juiz do Trabalho.

5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

Editais de Notificação Inicial
com prazo de 20 dias

Processo n.º 00116.2008.024.13.00-3

Reclamante: ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS
Reclamado: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO-OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e ISAÍAS DOS SANTOS FILHO

A Doutora **ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO**, Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande - Paraíba, em virtude da lei, etc. **faz saber** que, pelo presente, ficam notificados a **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO-OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e ISAÍAS DOS SANTOS FILHO**, com endereços incertos e não sabidos, de que contra os mesmos foi tentada a Reclamação Trabalhista acima indicada, em que é reclamante **ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS**, estando a audiência inicial designada para o dia 02 de abril de 2008, às 08:30h, devendo as promovidas fazer-se presentes à referida audiência, a ser realizada nesta 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, com endereço na Rua Edgar Villarim Meira, S/Nº - Liberdade - Campina Grande - Paraíba, e apresentar defesa, querendo, bem como exibir as provas que julgarem necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três.

Na aludida reclamação trabalhista, a postulante persegue o pagamento de diversas verbas derivadas da relação de trabalho.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - PB, aos 03 dias do mês de março do ano 2008. Eu Thiago Serrano Lewis, *Analista Judiciário*, digitei o presente edital. E eu, Liedo Antônio Miranda Chaves, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO
Juíza do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB

Rua Edgar Villarim Meira, 585 - Liberdade

Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161

E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O Exmo. Dr. CLÁUDIO PEDROSA NUNES, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.

FAZ saber, pelo presente edital, que fica **CITADO**: **JOÃO BATISTA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, executada nos autos do Processo nº 01153.2007.023.13.00-1, movido por **TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA**, afim de que, no prazo de 48 horas, pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 1.036,78 de principal, mais 377,14 de Contribuição previdenciária e 20,07 de custas processuais, totalizando o valor de R\$ 1.433,99 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos), atualizado até 29/02/2008, devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“Vistos, etc.
... Cite-se o executado por edital. ... Campina Grande - PB, 28/02/2008. Ass. Cláudio Pedrosa Nunes - Juiz do Trabalho”.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 4ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem

às 48 horas após 20 dias de publicação.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 03 dias do mês de março de 2008. Eu, GIRLENE MOREIRA DUARTE, Técnica Judiciário, digitei e eu, Adelmo Antônio de Albuquerque Sousa, Diretor de Secretaria, subscrevi

Campina Grande, 03 de março de 2008.
CLÁUDIO PEDROSA NUNES
JUIZ DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE C. GRANDE/PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 15 (quinze dias) na forma abaixo: Proc. N.º 01319.2003.008.13.00-3 entre partes: **JOSÉ GILBERTO DE ARRUDA BARBOSA** – exequente e **FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE**.

A DOUTORA KATHARINA VILA NOVA DE CARVALHO MAFRA, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da Lei etc...

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica **CITADO** o **FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de que, no prazo de 48 horas pague ou garanta a execução, sob pena de penhora, da quantia de **R\$ 11.645,57+ acréscimos legais** de crédito exequendo e previdenciários devida nos termos da decisão no processo supracitado, cuja conclusão é a seguinte” 1-R.Hoje. proceda-se à intimação do reclamado, através de edital, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor da presente execução, devidamente atualizado, sob pena de aplicação de multa de 10%. Ass. Katharina Vila Nova De Carvalho Mafra, Juíza do Trabalho.

Através do presente, terá o citando o prazo legal para garantir o juízo e, caso queira, embargar a execução. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede desta 2ª Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorrerem às 48 horas após 15 dias de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos 04 dias do mês de março de 2008. Eu, Cristiane de Macedo Fernandes, Auxiliar Judiciário, digitei .
Campina Grande, 04 de março de 2008

JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO
Diretor de Secretaria Substituto

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0551.1998.004.13.00-0

Classe: Reclamação Trabalhista

Reclamante(s): Ronaldo Carneiro Silva
Reclamado(s): Figa-Ferragens e Material Elétricos Ltda FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Figa-Ferragens e Material Elétricos Ltda acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Intime(ML-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, §1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandado de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL:

Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 04/03/2008.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av. Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro -
NESTAFone / Fax (083) 214-6157

Editais de Notificação
Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 0007.2008.022.13.00-3

Reclamante: NILTON GOMES DA SILVA
Reclamado: CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

De ordem da Exma. Sra. Juíza do Trabalho JOLIETE MELO RODRIGUES HONORATO, Substituta na 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que o reclamado CADS-CENTRO DE ASSISNTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, acima citada, atualmente com endereço ignorado, fica notificado(a) da DECISÃO abaixo transcrita :

III DISPOSITIVO

Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, decido:

Acolher parcialmente os pedidos formulados por ROSINEIDE BARROS DE LIMA, em face de CADS – CENTRO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORÁ-PB, condenando o primeiro reclamado (CADS) a anotar a CTPS da reclamante e liberar as guias necessárias ao levantamento do seguro desemprego, e ambos os reclamados – o município subsidiariamente – a pagar à reclamante os valores correspondentes aos seguintes títulos trabalhistas: aviso prévio; férias integrais e proporcionais, acrescidas do terço; décimo terceiro salário integral (2006) e proporcional (2005); FGTS de todo o período contratual, acrescido da importância de 40%; horas extras e reflexos.

Tudo em conformidade com a fundamentação deste julgado e da planilha de cálculo em anexo.

Recolhimentos fiscais na forma do artigo 28 da Lei 10.833 e do artigo da CF/88.

Recolhimentos previdenciários, na forma da planilha em anexo.

Custas, exclusivamente a cargo do primeiro reclamado (CADS), conforme planilha em anexo.

Terá o reclamado CADS prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, para efetuar o pagamento do montante da condenação, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o total e de imediata constrição de bens, independentemente da expedição de mandado de citação (art. 475-J, CPC) – **a presente cominação não se comunica ao ente público.**

Não há espaço para remessa de ofício, porquanto a condenação não ultrapassa o montante correspondente a sessenta salários mínimos (Súmula 303, do TST). Intimem-se.

JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Juiz do Trabalho
QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 03/03/2008.

Eu, Auzeni Pereira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares F. de Figueiredo, Diretor de Secretaria, subscrevi.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Editais de Intimação
Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00939.1999.006.13.00-5

Exequente: ILA LETICIA BARBOSA WANDERLEY
Executada: HOSPLAN – HOSPITAIS E CLÍNICAS ASS. DA PARAÍBA S/C LTDA

Sócio: HOSPITAL CESLAU GADELHA
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o sócio da executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada:

Créd. Prev. R\$ 5.863,83 Cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos

Custas R\$ 61,13 Sessenta e um reais e treze centavos

Total R\$ 5.924,96 Cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos

Os valores estão atualizados até 01/03/2008.
Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: “RH. Visto etc. ... intimem-se os sócios da parte executada, para no prazo de 15 dias, pagarem a dívida previdenciária, bem como as custas processuais, devidamente atualizadas, sob pena de incidência do Art.

GOVERNO DO ESTADO

Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.”

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 04/03/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lucio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Intimação
Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00939.1999.006.13.00-5
Exequente: ILA LETICIA BARBOSA WANDERLEY
Executada: HOSPLAN – HOSPITAIS E CLÍNICAS ASS. DA PARAÍBA S/C LTDA
Sócio: CLÍNICA DE ULTRA-SONOGRAFIA TÂNIA GUEDES PEREIRA
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o sócio da executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada:

Créd. Prev.	R\$ 5.863,83	Cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos
Custas	R\$ 61,13	Sessenta e um reais e treze centavos
Total	R\$ 5.924,96	Cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos

Os valores estão atualizados até 01/03/2008.
Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: “RH. Visto etc. ... intemem-se os sócios da parte executada, para no prazo de 15 dias, pagarem a dívida previdenciária, bem como as custas processuais, devidamente atualizadas, sob pena de incidência do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.”

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 04/03/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lucio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Intimação
Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00939.1999.006.13.00-5
Exequente: ILA LETICIA BARBOSA WANDERLEY
Executada: HOSPLAN – HOSPITAIS E CLÍNICAS ASS. DA PARAÍBA S/C LTDA
Sócio: CLÍNICA DO STRESS LTDA
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o sócio da executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada:

Créd. Prev.	R\$ 5.863,83	Cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos
Custas	R\$ 61,13	Sessenta e um reais e treze centavos
Total	R\$ 5.924,96	Cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos

Os valores estão atualizados até 01/03/2008.
Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: “RH. Visto etc. ... intemem-se os sócios da parte executada, para no prazo de 15 dias, pagarem a dívida previdenciária, bem como as custas processuais, devidamente atualizadas, sob pena de incidência do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.”

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 04/03/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lucio Flávio da Silva Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Intimação
Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00939.1999.006.13.00-5
Exequente: ILA LETICIA BARBOSA WANDERLEY
Executada: HOSPLAN – HOSPITAIS E CLÍNICAS ASS. DA PARAÍBA S/C LTDA
Sócio: HOSPITAL NEWTON LACERDA LTDA
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o sócio da executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada:

Créd. Prev.	R\$ 5.863,83	Cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos
Custas	R\$ 61,13	Sessenta e um reais e treze centavos
Total	R\$ 5.924,96	Cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos

Os valores estão atualizados até 01/03/2008.

Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: “RH. Visto etc. ... intemem-se os sócios da parte executada, para no prazo de 15 dias, pagarem a dívida previdenciária, bem como as custas processuais, devidamente atualizadas, sob pena de incidência do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.”

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 04/03/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lucio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Intimação
Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00939.1999.006.13.00-5
Exequente: ILA LETICIA BARBOSA WANDERLEY
Executada: HOSPLAN – HOSPITAIS E CLÍNICAS ASS. DA PARAÍBA S/C LTDA
Sócio: HOSPITAL SANTA ISABEL
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o sócio da executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada:

Créd. Prev.	R\$ 5.863,83	Cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos
Custas	R\$ 61,13	Sessenta e um reais e treze centavos
Total	R\$ 5.924,96	Cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos

Os valores estão atualizados até 01/03/2008.
Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: “RH. Visto etc. ... intemem-se os sócios da parte executada, para no prazo de 15 dias, pagarem a dívida previdenciária, bem como as custas processuais, devidamente atualizadas, sob pena de incidência do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.”

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 04/03/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lucio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Intimação
Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00939.1999.006.13.00-5
Exequente: ILA LETICIA BARBOSA WANDERLEY
Executada: HOSPLAN – HOSPITAIS E CLÍNICAS ASS. DA PARAÍBA S/C LTDA
Sócio: PAI – PRONTO ATENDIMENTO INFANTIL LTDA
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o sócio da executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada:

Créd. Prev.	R\$ 5.863,83	Cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos
Custas	R\$ 61,13	Sessenta e um reais e treze centavos
Total	R\$ 5.924,96	Cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos

Os valores estão atualizados até 01/03/2008.
Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: “RH. Visto etc. ... intemem-se os sócios da parte executada, para no prazo de 15 dias, pagarem a dívida previdenciária, bem como as custas processuais, devidamente atualizadas, sob pena de incidência do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.”

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 04/03/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lucio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Intimação
Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00939.1999.006.13.00-5
Exequente: ILA LETICIA BARBOSA WANDERLEY
Executada: HOSPLAN – HOSPITAIS E CLÍNICAS ASS. DA PARAÍBA S/C LTDA
Sócio: PAP – PRONTO ATENDIMENTO PNEUMOLÓGICO LTDA
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o sócio da executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada:

Créd. Prev.	R\$ 5.863,83	Cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos
Custas	R\$ 61,13	Sessenta e um reais e treze centavos
Total	R\$ 5.924,96	Cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos

Os valores estão atualizados até 01/03/2008.

Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: “RH. Visto etc. ... intemem-se os sócios da parte executada, para no prazo de 15 dias, pagarem a dívida previdenciária, bem como as custas processuais, devidamente atualizadas, sob pena de incidência do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.”

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 04/03/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lucio Flávio da Silva Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Miguel Couto, 221, 1º Andar, Centro
CEP: 58.010-770
Fone / Fax (083) 214.6156

Edital de Intimação
Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00939.1999.006.13.00-5
Exequente: ILA LETICIA BARBOSA WANDERLEY
Executada: HOSPLAN – HOSPITAIS E CLÍNICAS ASS. DA PARAÍBA S/C LTDA
Sócio: PRÓCARDIO – INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DA PARAÍBA LTDA
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o sócio da executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada:

Créd. Prev.	R\$ 5.863,83	Cinco mil, oitocentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos
Custas	R\$ 61,13	Sessenta e um reais e treze centavos
Total	R\$ 5.924,96	Cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos

Os valores estão atualizados até 01/03/2008.
Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: “RH. Visto etc. ... intemem-se os sócios da parte executada, para no prazo de 15 dias, pagarem a dívida previdenciária, bem como as custas processuais, devidamente atualizadas, sob pena de incidência do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.”

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 04/03/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lucio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

3ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que a exequente CAMOCIM GÁS LTDA, com endereço incerto e não sabido, fica notificada para comparecer perante este Juízo, a fim de receber a Certidão de Dívida Trabalhista n.º 044/2008-001, conforme despacho proferido nos autos do Processo – 00659.2002.003.13.00-4, que tem como executado ERNANDE SOARES DE MORAIS, cujo teor é o seguinte:

Ante a inércia do exequente (Camocim Gás Ltda.), arquive-se o presente feito, nos termos do Provimento TRT/SCR N.º 004/2005, de 09 de julho de 2005, art. 2º, expedindo-se a devida certidão da dívida trabalhista”.

–Alexandre Roque Pinto –Juiz do Trabalho.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2008. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE CINCO DIAS

De ordem da Exmª. Srª. Drª. KATHARINA VILA NOVA DE CARVALHO MAFRA, MM Juiz desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,
FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00077.2008.008.13.00-5, movida pelo reclamante IVANILDO LUIZ DE FARIAS, em face de MARINALDO SOARES (MARINALDO DO ABATEDOR), DAMIANA DE SOUZA SOARES e GUARAVES- GUARABIRA AVES LTDA, sendo que MARINALDO SOARES (MARINALDO DO ABATEDOR) e DAMIANA DE SOUZA SOARES encontram-se em lugar incerto e não sabido, para que os mesmos compareçam à audiência que será realizada no dia 17 de março de 2008 às 13:15 horas, e apresentem defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E, para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, Técnico Judiciário, digitei. Campina Grande/PB, 06 de março de 2008.

JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO
Diretor de Secretaria Substituto

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB

Processo n.º: 0148.2008.007.13.00-3

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem da Exm.ª Sr.ª Juíza Titular desta 1ª V. T., pelo presente EDITAL, fica notificada a: **PORTAL ENGENHARIA LTDA.**, para comparecer a audiência designada para o dia **18/03/2008 às 08:30** neste Fórum, para apresentar a defesa e provas que tiver, na ação apresentada por: MIGUEL PEREIRA DA SILVA. O não comparecimento a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta Junta, na rua Edgar Vilarim Meira, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada: **PORTAL ENGENHARIA LTDA.**, o prazo legal para ser dada como notificada. Dado e passado na cidade de Campina Grande aos 04 dias do mês de março de 2008. Eu, Santaci Teixeira Barbosa, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
DIRETOR DE SECRETARIA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 00162.2006.004.13.00-6
Classe: Reclamação Trabalhista
Reclamante(s): Silvana Maria de Lima
Reclamado(s): Pioneira Prestadora de Serviços Gerais Ltda FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Pioneira Prestadora de Serviços Gerais Ltda acerca do(a) despacho cujo teor é o seguinte: Vistos etc. Homologo os cálculos às fls. 138-140, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se a parte devedora PIONEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandato de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J). SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambaí, João Pessoa/PB. PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação. João Pessoa/PB, 05/03/2008
PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

Proc. nº 01148.2007.001.13.00 – 1

Edital de Notificação
com prazo de 20 dias

De ordem do MM Juiz do Trabalho, da 1ª Vara de João Pessoa – Paraíba (Ordem de Serviço Nº 01/2007) . Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado a reclamado JOSE LUZINALDO DE SOUZA FRANÇA com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante Aleide Lenier de Melo Gomes, foi proferida decisão cujo teor é o seguinte:

INFORMAÇÃO/CONCLUSÃO
Certifico que a notificação do reclamado foi devolvida pela ECT sobre a rubrica MUDOU-SE. Não havendo outros protocolos para este processo, faço os presentes autos conclusos ao (à) Exmo.(a) Sr.(a)

Juiz(iza) do Trabalho.
João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008
Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro
Diretor de secretaria
IV - Conclusão

FRENTE AO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, julgoprocendente, em parte, a reclamação trabalhista proposta por ALEIDE LENIERDE MELO GOMES, para condenar o reclamado JOSÉ LUZINALDO DE SOUZA GRANÇA, a pagar à reclamante, em 48 horas, após o trânsito em julgado da presente decisão, na forma dos cálculos que seguem, com juros moratórios e correção monetária, deduzidas as repercussões previdenciárias e fiscais, observada a remuneração de R\$ 475,00, as seguintes verbas: avisoprévio; 13º salários proporcionais de 2006, 3/12 e integrais de 2007; férias integrais do período 2006/2007 e proporcionais, 3/12, todas acrescidas de 1/3; FGTS e multa de 40%, por dispensa injusta; e multa do art. 477 da CLT, bem assim, a promover a expedição das guias para habilitação no seguro desemprego e a baixa da CTPS da autora, com data de 01.12.2007, sob pena de não o fazendo no prazo de 10 dias, a contar do conhecimento dessa

decisão, a providência ser adotada pela Secretaria do Juízo. No primeiro caso, mediante alvará judicial e no segundo, por meio de assentamentos, nos termos da fundamentação, que integra a presente conclusão, para todos os fins de direito.Custas processuais pelo reclamado, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Valor arbitrado para efeito de condenação.Notifiquem-se as partes, por seus patronos.João Pessoa(PB), 14 de fevereiro de 2008.**Arnóbio Teixeira** de Lima Juiz do Trabalho O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - Pb, aos 05 dias do mês de Março do ano dois mil e oito. Eu , Willa Procópio Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor de secretaria , subscrevi.
CLEONICE BARBOSA F. DE SOUZA
Diretora Substituta

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

Proc. nº 01002.2007.001.13.00 – 6

Edital de Notificação com prazo de 20 dias

De ordem do MM Juiz do Trabalho, da 1ª Vara de João Pessoa – Paraíba (Ordem de Serviço Nº 01/2007) .

Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante Nelza Raimunda Silva, foi proferida despacho cujo teor é o seguinte DESPACHO:

R. h.

Vistos, etc.

Recebo o recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Aguarde-se o decurso do prazo das notificações supra indicadas.

Após, notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal.

João Pessoa, 14/02/2008.

ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA

Juiz do Trabalho

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - Pb, aos 05 dias do mês de Março do ano dois mil e oito. Eu, Willa Procópio Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor de secretaria, subscrevi.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS

De ordem da Exm^a. Sr^a. Dr^a. KATHARINA VILA NOVA DE CARVALHO MAFRA, MM Juiz desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00086.2008.008.13.00-6, movida pela reclamante VIVIANE DOMINGOS DE SOUZA, em face de ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que a primeira reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que a mesma compareça à audiência UNA que será realizada no dia 24 de março de 2008 às 13:30 horas, e apresente defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E, para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande/PB, 05 de março de 2008.

JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO

Diretor de Secretaria Substituto

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS

De ordem da Exm^a. Sr^a. Dr^a. KATHARINA VILA NOVA DE CARVALHO MAFRA, MM Juiz desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00100.2008.008.13.00-1, movida pelo reclamante JOÃO PAULO DOMINGOS DE SOUSA, em face de ORBRAL – ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que a primeira reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que a mesma compareça à audiência UNA que será realizada no dia 24 de março de 2008 às 13:20 horas, e apresente defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E, para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da Lei. Eu, Rodrigo Canônico, Técnico Judiciário, digitei.

Campina Grande/PB, 05 de março de 2008.

JOSÉ VALTER MEDEIROS CAMPELO

Diretor de Secretaria Substituto

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB Edital de Intimação prazo 20 (vinte) dias

Processo: 01068.1997.006.13.00-5

Exeqüente: ROBERTO DA ROCHA BENÍCIO

Executado: BROCHIER NORDESTE S/ANa pessoa de seu sócio: JORGE LUIZ POHREN

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que O SÓCIO da empresa executada acima mencionado, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida FISCAL, devidamente atualizada, sob pena de multa, nos termos do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.

Principal R\$4.247,29 Quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos Custas R\$ 51,93 Cinquenta e um reais e noventa e três centavos

Total R\$4.299,23 Quatro mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos

Os valores estão atualizados até 01/03/2008.

O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 05/03/2008. Eu, Maria Aurileide Rocha Lôbo, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA - PB

EDITAL DE PRAÇA E LEILÕES COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS PARA VENDA E ARREMATÇÃO DE BENS PENHORADOS.

O EXCELENTÍSSIMO SR. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA – PB, EDUARDO H B D CÂMARA, FAZ SABER

QUE NOS DIAS 24 DE ABRIL DE 2008, 15 DE MAIO DE 2008 E 05 DE JUNHO DE 2008, A PARTIR DAS 13:30 HORAS, NA VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA-PB, SITUADO NA RUA VIRGILIO VELOSO BORGES,S/N- ALTO DA COSIBRA, SANTA RITA – PB, ESTARÃO SENDO LEVADOS A PRAÇA PÚBLICA NO DIA 24/04/2008 E LEILÕES NOS DIAS 15/05/2008 E 05/06/2008, PELO MAIOR LANÇO, O BENS CONSTRITOS NAS EXECUÇÕES MOVIDAS PELOS EXEQÜENTES DOS PROCESSOS ABAIXO MENCIONADOS, NA FORMA QUE SEGUE:

Processo: 01291.2007.027.13.00-6

Reclamante: UNIÃO(PROCURADORIA JURIDICA)

Reclamado: CIA USINA SÃO JOÃO

Valor da Execução: R\$ 314.557,30 em 31.01.2008

- DUAS MESAS 45 GRAUS PARA ALIMENTAÇÃO DE CANA, EM AÇO CARBONO, MEDINDO 10M DE COMPRIMENTO X 10M DE LARGURA, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E EM FUNCIONAMENTO, AVALIADA NO VALOR INDIVIDUAL DE R\$ 143.000,00, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 286.000,00(DUZENTOS E OITENTA E SEIS MIL REAIS).

Processo: 00111.2007.027.13.00-9

Reclamante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Reclamado: CERAMICA ESPIRITO SANTO LTDA

Valor da Execução: R\$ 1.878,03 em 11.01.2008

-TRINTA MIL TIJOLOS DE OITO FUROS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, COM O MILHEIRO AVALIADO EM R\$ 200,00, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 6.000,00(SEIS MIL REAIS).

Processo: 01560.2007.027.13.00-4

Reclamante: INSS- INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL

Reclamado: RICARDO LUIZ PEDROSA MAROJA

Valor da Execução: R\$ 421,79 em 31.01.2008

-CENTO E QUINZE LITROS AGUARDENTE A GRANEL, ENGENHO DO MEIO, AVALIADO CADA LITRO EM R\$ 3,40, TOTALIZANDO O VALOR DE 391,00(TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS).

Processo: 00066.2008.027.13.00-3

Reclamante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Reclamado: RICARDO LUIZ PESSOA DE QUEIROZ FILHO

Valor da Execução: R\$ 14.663,76 em 31.05.2007

-01 CARROÇA CANAVIEIRA SÉRIE Nº 310, CAPACIDADE PARA 20 TONELADAS DE CANAS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, NA COR AZUL, COM 08 PNEUS 1.020 EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R\$ 17.000,00(DEZESETE MIL REAIS).

Processo: 01425.2007.027.13.00-9

Reclamante: ADELMO SANTIAGO DA SILVA

Reclamado: MANFAB-MANUTENÇÃO E FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Valor da Execução: R\$ 215,82 em 31.01.2008

-UM MONITOR LG DE 14" (STUDIO WORKS 560N), MODELO CB 560BN, Nº DE SÉRIE 011SP10329, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADO POR R\$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS).

-01 IMPRESSORA HP 500C, Nº DE SÉRIE MY45N1D1C5, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADA POR R\$ 120,00(CENTO E VINTE REAIS).

Processo: 01820.2007.027.13.00-1

Reclamante: CICERO LUCAS MARQUES

Reclamado: CERAMICA ESPIRITO SANTO LTDA

Valor da Execução: R\$ 4.530,85 em 31.01.2008

-UM MOINHO DE MARTELO O5 SN 511, PARA PEDRA CALÇARIA EM RAZOÁVEL ESTADO DE CONSERVAÇÃO E DESATUADO, AVALIADO EM R\$ 4.500,00(QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS).

Processo: 01491.2007.027.13.00-9

Reclamante: CICERA TRAJANO DOS SANTOS

Reclamado: FAZENDA MASSANGANA II (JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO)

Valor da Execução R\$ 2.486,07 atualizado até 31.05.2007

-05 (CINCO) HECTARES DE TERRAS DA FAZENDA RIACHO BRANCO, SITUADOS, OS CINCO HECTARES, DO LIMITE DA FAZENDA RIACHO BRANCO COM AS TERRAS DA SRª MERCEDES FALCONES PARA DENTRO DAQUELA, RECAINDO ESTA APENAS EM TERRA NUA,CUJO HECTARE É AVALIADO EM R\$ 2.800,00, TOTALIZANDO R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), TOTALIZANDO R\$ 14.000,00(CATORZE MIL REAIS).

- OS BENS PODERÃO SER ARREMATADOS PELO MAIOR LANCE OFERTADO, INDIVIDUALMENTE OU POR LOTE, O QUE SERÁ APRECIADO PELO JUIZ DO TRABALHO;

- OS BENS SERÃO VENDIDOS PELO MAIOR LANÇAMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA AVALIÇÃO;

- NA HIPÓTESE DE OFERTA DE LANCE PARA PAGAMENTO PARCELADO, CABÍVEL, APENAS, QUANDO DA ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, NÃO SERÃO ADMITIDAS PARCELAS INFERIOR A 1/10 DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM;

- **OS BENS MÓVEIS ENCONTRAM-SE SOB A GUARDA DA PARTE EXECUTADA OU DO DEPOSITÁRIO.**

- **CASO SEJA DEFERIDA A ARREMATÇÃO, SERÁ LAVRADO O CORRESPONDENTE AUTO/CARTA DE ARREMATÇÃO, APÓS TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL CORRESPONDENTE; EXCETO NOS CASOS DE PAGAMENTO PARCELADO, CUJA CARTA DE ARREMATÇÃO SERÁ LAVRADA APÓS O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA;**

- CASO NÃO HAJA LICITANTES, OS BENS SERÃO INCLUIDOS NAS PRÓXIMAS PRAÇAS E LEILÕES, CONFORME CALENDÁRIO DE PRAÇA DE LEILÕES JÁ PUBLICADO;

- O EXEQÜENTE DEVERÁ APRESENTAR, QUERENDO, DISCORDÂNCIA QUANTO AO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA ARREMATÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APÓS A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL;

- FICAM, AINDA, CIENTIFICADAS AS PARTES E DEMAIS INTERESSADOS, QUE TODOS OS PROCESSOS ACIMA, SERÃO INCLUIDOS NA PAUTA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DO DIA 24/04/2008, A PARTIR DA 08:00 HORAS;

- **AS PARTES SERÃO NOTIFICADAS, PORÉM DESDE JÁ INTIMADAS POR ESTE EDITAL, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DE PRAXE (ART. 24 PROVIMENTO TRT SCR N.º 07/91 DE 05/11/1991); - AS DESPESAS E MULTAS DOS BENS ARREMATADOS, CORERÃO POR CONTA DO ARREMATANTE, SALVO DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO.**

O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, NA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA-PB, NA RUA VIRGINIO VELOSO BORGES, S/N, ALTO DA COSIBRA, SANTA RITA-PB, ONDE TRAMITAM OS PROCESSOS CONSTANTES DO PRESENTE EDITAL, E DEMAIS UNIDADES QUE COMPREENDEM O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, A CRITÉRIO DO SETOR DE COMUNICAÇÃO/DIVULGAÇÃO COMPETENTE. E, PARA CONSTAR, EU, CARLOS ANTONIO CÔRTEZ, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DIGITEI E, EU, JOAREZ LUIZ MANFRIN, DIRETOR DE SECRETARIA, SUBSCREVI.

SANTA RITA – PB, 04 DE MARÇO DE 2008

EDUARDO H.B.D.CÂMARA

JUIZ DO TRABALHO

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB Rua Odom Bezerra, 184- E1- Empresarial João Medeiros, Shopping Tambiá Processo NU: 00996.2007.002.13.00-0 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem da Exma. Sra. Dra. Andrea Longobardi Asquino, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que ficam NOTIFICADO o reclamado TÉCNICA PARANAENSE DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante MOACIR DA SILVA, do inteiro teor da decisão prolatada às fls. 21/29, abaixo transcrita:

DECISÃO

III – CONCLUSÃO

Isto posto, decide este juízo: CONCEDER os benefícios da justiça gratuita ao reclamante; e, no mérito, JULGAR **procedentes** os pleitos objeto da postulação de MOACIR DA SILVA em desfavor de TÉCNICA PARANAENSE DE ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e ANATEL – AGÊNCIA NACIONAL REGULADORA DE TELECOMUNICAÇÕES para CONDENAR, a primeira de forma principal e a segunda subsidiária, nas seguintes parcelas: baixa na CTPS com data de 27.09.2007, sob pena da multa estipulada no item “2”; aviso prévio; trezenos e férias com 1/3 proporcionais; FGTS com 40%; indenização pelas cestas básicas não concedidas no importe de R\$ 25,00 mensais e pelo não cadastramento no PIS; dobras dos feriados; indenização equivalente ao seguro-desemprego; multas dos Arts. 467 e 477, § 8º da CLT; e, horas extras com o percentual de 80% com reflexos no repouso semanal remunerado.

Para efeito de contribuições previdenciárias e fiscais ficam discriminadas como de natureza remuneratória as seguintes parcelas: horas extras, trezenos e feriados.

Juros devem ser contados a partir do ajuizamento. Correção monetária na linha de reflexão estabelecida na Súmula 381 do TST.

Tudo nos termos da fundamentação supra e da planilha de cálculos em anexo, que integram este dispositivo como se o conteúdo neles constante aqui estivesse transcrito literalmente.

Incidirá à execução o quanto disposto no artigo 475-J do CPC, ficando o réu com o prazo de 15 dias, independente de intimação superveniente, para cumprir as obrigações estipuladas neste dispositivo, sob pena de multa de 10%.

Custas de R\$ _____, pelas rés, calculadas sobre o valor total da condenação.

Incidência do entendimento firmado na Súmula 197 em relação ao reclamante.

Intime-se as rés.

. E, para, que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

João Pessoa, 15 de outubro de 2007. Eu, Adilma Maria de Queiroz Coutinho, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA

Diretora de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que ficam citados os sócios da executada KENFOOT – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, RICARDO LUIZ DE MELO CAVALCANTE e LINDOVAL BRITO DE MELO, com endereços incertos e não sabidos para pagarem a exeqüente IRACI CLIMACO AVELINO, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 3.671,21 (três mil, seiscentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), referente ao principal, mais R\$ 777,50 (setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) de previdência social e R\$ 71,29 (setenta e um reais e vinte e nove centavos) de custas processuais, perfazendo o total de R\$ 4.520,00 (quatro mil, quinhentos e vinte reais) atualizado, 30.11.2007, devido nos autos do Processo – 001872.2005.003.13.00-6, cujo despacho é o seguinte: “Vistos, etc. “Proceda-se a citação dos sócios da executada por edital. ... “. Em 07.02.2008 – Eduardo Souto M. B. Cavalcanti - Juiz do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 27

dias do mês de fevereiro do ano de 2008. Eu Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE ROQUE PINTO

Juiz do Trabalho

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DR. ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica citada a Empresa executada VITRANS CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA, com endereço incerto e não sabido para pagar ao exeqüente EDVAN BEZERRA DOS SANTOS, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora a quantia de R\$ 374,28 (trezentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), referente ao principal, mais R\$ 5,23 (cinco reais e vinte e três centavos) de contribuição previdenciária e R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) de custas processuais, perfazendo o total de 390,25 (trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 001.08.2007, devido nos autos do Processo NU – 00512.2007.003.13.00-9, cujo despacho é o seguinte: “Vistos, etc. “... após a execução”. Em 05.12.2007 – Alexandre Roque Pinto - Juiz do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 27 dias do mês de fevereiro do ano de 2008. Eu, Dulcinea Rodrigues Borges, Assistente, digitei o presente e Eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE ROQUE PINTO

Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO- TRT 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00567.2007.024.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: FERNANDO MEIRA LIMA Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Advogados: LUCIANA GURGEL DE AMORIM e CRISTINA ROTHIER DUARTE

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. ART. 461 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de pedido fundado em ato de natureza discriminatória, não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 461 da CLT, que pressupõe o exercício de idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, tampouco se cogita da aplicação da Súmula nº 6 do C. Tribunal Superior do Trabalho, eis que a hipótese não se enquadra em nenhuma daquelas previstas na jurisprudência consolidada em referência. A proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão (CF, art. 7º, XXX, XXXI e XXXII) tem em vista motivação de ordem sexual, de idade, cor ou estado civil, trabalhador portador de deficiência, bem como trabalho manual, técnico e intelectual, ou profissionais respectivos. Ademais, a Carta Federal de 1988, em seu art. 3º, incisos III e VI, apenas prevê o que constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, traçando metas de forma programática, que não impõem à empresa, desde que observadas as normas legais e os patamares previstos em sua estrutura organizacional, a obrigatoriedade de pagar a todos os seus empregados, de forma indiscriminada, salários de igual valor. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida pela FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais; Mérito: por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe davam provimento nos termos do pedido. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00577.2007.010.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: ADRIANO LIRA LACERDA Advogado: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA

Recorrido: ERIVALDO ALVES DA SILVA

Advogado: MANOEL FLORIANO DA SILVA **EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DOIS PERÍODOS DISTINTOS. CONFISSÃO DO AUTOR. Deflui-se dos elementos trazidos aos autos, notadamente da confissão do próprio reclamante, que os serviços por ele empreendidos em prol do reclamado ocorreram em dois períodos distintos, afigurando-se equivocado o pronunciamento do Juízo a quo ao concluir pela existência de um único contrato laboral. No contexto, convém reformar a decisão de origem, a fim de que as obrigações nela impostas se coadunem com o efetivo tempo em que as partes estiveram ligadas nos dois contratos empregatícios distintos. Recurso do reclamado parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para: (1) declarar que a vinculação de emprego entre as partes ocorreu em dois períodos distintos, de 01.10.2005 a 30.04.2006 e de 01.10.2006 a 31.08.2007, os quais devem ser considerados para efeito de cálculo das verbas deferidas na sentença e de anotação da carteira profissional do

autor; (2) extirpar da condenação as férias em dobro, devendo o referido título ser apurado de forma simples, observada a proporcionalidade dos meses laborados nos dois contratos de trabalho. Custas mantidas. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00871.2007.001.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: JOSE CLEODON DA COSTA
Advogado: SOSTHENES MARINHO COSTA
Recorrido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS -ECT
Advogado: PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADO DESPEDIDO APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE AO DESFAZIMENTO DO VÍNCULO. I - A aposentadoria espontânea, conquanto não implique a ruptura do contrato laboral, autoriza o empregador, integrante da Administração Pública, a demitir o empregado sem maiores formalidades, desde que cumpra todas as obrigações decorrentes do despedimento imotivado. II - Para atingir-se tal ilação, impõe-se colocar em relevo os valores sociais do trabalho, pois o desligamento do empregado já aposentado, que recebe recursos da Seguridade Social, encontra justificação lógica e jurídica na possibilidade de vacância de um posto de serviço capaz de garantir a subsistência de outrem. III - Na espécie, portanto, a jubilação do autor constituiu razão suficiente para a reclamada rescindir o vínculo empregatício, satisfazendo, assim, às exigências legais que determinam a motivação dos atos administrativos. IV - Lícita a conduta da empresa, não há falar em reintegração ao emprego. Recurso do autor não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00694.2007.003.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: JORGE ALBERTO MORAES ROCHA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: MUCIO SATYRO FILHO e MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. ART. 461 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Tratando-se de pedido fundado em ato de natureza discriminatória, não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 461 consolidado, que pressupõe o exercício de idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade. A proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão (CF, art. 7º, XXX, XXXI e XXXII) tem em vista motivação de ordem sexual, de idade, cor ou estado civil, trabalhador portador de deficiência, bem como trabalho manual, técnico e intelectual ou profissionais respectivos. Ademais, a Carta Federal de 1988, em seu art. 3º, incisos III e VI, apenas prevê o que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, traçando metas de forma programática, que não impõem à empresa, desde que observadas as normas legais e os patamares previstos em sua estrutura organizacional, a obrigatoriedade de pagar a todos os seus empregados, de forma indiscriminada, salários de igual valor. Recurso patronal provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo recorrente; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00730.2007.022.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JOAO ALMEIDA MARTINS
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA e PAULO GUEDES PEREIRA
EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. ATO DISCRIMINATÓRIO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. A proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão (CF, art. 7º, XXX, XXXI e XXXII) tem em vista motivação de ordem sexual, de idade, cor ou estado civil, trabalhador portador de deficiência, bem como trabalho manual, técnico e intelectual ou profissionais respectivos, todavia, não é esta a hipótese dos autos. Além disso, a Carta Federal de 1988, em seu art. 3º, incisos III e VI, apenas prevê o que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, traçando metas de forma programática, que não impõem à empresa, desde que observadas as normas legais e os patamares previstos em sua estrutura organizacional, a obrigatoriedade de pagar a todos os seus empregados, de forma indiscriminada, salários de igual valor. Recurso patronal provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, dar provimento para julgar improcedente o pedido, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Melo e Carlos Coelho que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLA-

MANTE: por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00442.2007.011.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
Recorrido: ROMILDO FERREIRA DE ALENCAR
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. JORNADA DE 6 HORAS. Para configurar “cargo de confiança”, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, é necessário haver entre o titular do cargo e a instituição-reclamada o traço essencial referente à fidúcia, a qual deve ser aferida pela análise das atribuições efetivamente exercidas no caso concreto. Constatando-se que as atribuições inerentes ao cargo exercido pelo reclamante - Avaliador Executivo - são eminentemente técnicas, não há como enquadrá-las na exceção prevista no dispositivo legal supracitado. SENTENÇA LIQUIDA. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Hipótese em que a apuração de alguns dos títulos deferidos foi feita de forma incorreta, impondo-se a devida retificação. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para determinar que sejam procedidas as correções nos cálculos, nos seguintes aspectos: 1 - para os meses de fevereiro e dezembro de 2006, sejam considerados, respectivamente, 18 e 19 dias trabalhados; nos meses de fevereiro e dezembro de 2007, 18 e 21 dias; 2 - a apuração das férias e dos décimos terceiros salários seja feita nas devidas competências, nos termos da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas mantidas. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00160.2004.002.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Embargantes/Embargados: FLAVIO RAMALHO DE BRITO e SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Constatando-se a omissão apontada, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, na forma prevista na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO. Não revelando, o Acórdão-embargado, qualquer dos vícios relacionados no art. 897-A da CLT, e no art. 535 do CPC, e constatando-se que o embargante pretende, apenas, rediscutir a matéria decidida, no afã de obter nova decisão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - por maioria, acolher parcialmente para fins de esclarecimentos e questionamento, bem como para suprir a omissão apontada com relação ao parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, sem efeito modificativo, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que os acolhia apenas para suprir a referida omissão; EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - por maioria, rejeitar, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que os acolhia em parte. João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00700.1998.001.13.00-2Agrav o de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: ONIVALDO DA ROCHA MENDES
Advogado: ONIVALDO DA ROCHA MENDES
Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
EMENTA: BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Demonstrado nos autos que o imóvel penhorado possui destinação para moradia da família do executado, afigura-se presente a impenhorabilidade, à luz da Lei nº 8.009/90. Agravo de Petição conhecido e provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para determinar a substituição da penhora de fls. 524 pela do imóvel constante da certidão de registro respectiva, acostada às fls. 515 dos autos. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008 .

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 29/02/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DE RITO SUMARÍSSIMO - PLENO TRT 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00376.2007.005.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)
Procedência: TRT 13 REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: FIBRASA - FIAÇÃO BRASILEIRA DE SISAL S/A
Advogado: PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA
Embargado: JUSCELINO DE ARAUJO MARTINS
Advogado: HELIO MARQUES BRAGA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO a inexistência, na certidão de julgamento atacada, de quaisquer dos requisitos estipulados nos Artigos 535 do CPC e 897-A do CPC, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01580.2007.027.13.00-5Embargos de Declaração(Sumaríssimo)
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS,OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA
Advogado: VALTER DE MELO
Embargada: CINCERA-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERAMICA
Advogado: EDUARDO JORGE NUNES DE SOUZA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO a inexistência, na certidão de julgamento atacada, de quaisquer dos requisitos estipulados nos Artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01055.2007.009.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: ADRIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO
Recorrida: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogado: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão vergastada pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01003.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: COTEMINAS S/A
Advogado: GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Recorrido: DJANILSON BENICIO DOS SANTOS
Advogado: ELENIR ALVES DA SILVA RODRIGUES
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a r. decisão por seus próprios fundamentos. Custas mantidas. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01152.2007.008.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: LUCIANO SANTOS DA SILVA
Advogado: HERACLITON GONCALVES DA SILVA
Recorrido: GERSON PEREIRA DA SILVA
Advogado: WALTER LUIZ GRANGEIRO DA SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença originária por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01192.2007.007.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: LAURINEIDE GOMES DE MELO
Advogado: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO
Recorridos: ROGÉRIO ALMEIDA LOPES e CLAUDIA CRISTINA OLIVEIRA DE MEDEIROS
Advogado: PERICLES DE MORAIS GOMES
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO a inexistência de trabalho de forma contínua, nos termos do Artigo 1º, da Lei nº 5.589/72, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas inalteradas. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00777.2007.004.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: CIPATEX DO NORDESTE S.A
Advogada: MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Advogados: EDIGLEY DE BRITO BASTOS e IJAI NOBREGA DE LIMA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença originária por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 03/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00408.2006.020.13.00-9Agrav o de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Agravante: CESAR ENGENHARIA LTDA
Advogado: JOAO DE CASTRO BARRETO NETO
Agravado: JOAO BERTO DA SILVA
Advogado: JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. A indicação de bens cabe, inicialmente, ao credor e não mais ao devedor que, somente por determinação do juiz, será intimado para indicar bens passíveis de penhora, na forma do § 3º do art. 652, do CPC. Dessa forma, correto o Juízo de Execução que indeferiu a nomeação de bens realizada pela agravante-executada. Agravo de petição conhecido e não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. Custas de R\$ 44,26, pela executada, nos termos do art. 789-A, da CLT. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00657.2000.006.13.00-2Agrav o de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: GEISA MARIA GALVÃO RIBEIRO
Advogado: FRANK ROBERTO SANTANA LINS
Agravados: ISAAC LUIZ NOBRE e MARIA GORETTE SOARES
Advogado: MARCOS ANTONIO FELIPE DA SILVA
EMENTA: PENHORA. CIÊNCIA DA EXECUTADA. INÉRCIA. PRECLUSÃO. Realizada a penhora e cientificada a reclamada da constrição e de sua condição de depositária fiel, cumpre a esta opor, tempestivamente, as impugnações que entender devidas, sob pena de preclusão.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00837.2007.023.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
Recorrido: DAVI HUGO DE ARAUJO RODRIGUES
Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. FIXAÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Verificado nos autos que a admissão dos reclamantes se dera após a vigência dos instrumentos normativos que fixaram a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, não há como se integrar a parcela à remuneração dos autores, sob pena de violar-se o princípio da autonomia negocial coletiva.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00378.2007.022.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO e BANCO DO BRASIL S/A
Advogados: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA e EDUARDO HENRIQUE VIDERES DE ALBUQUERQUE
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
EMENTA: ANALISTA JÚNIOR E ANALISTA PLENO. CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA TÉCNICA. § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE. O bancário que exerce os cargos de Analista Júnior e Analista Pleno, funções de natureza eminentemente técnica, apesar de perceber gratificação superior a 1/3 de sua remuneração, não se enquadra nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, estando, pois, sujeito à jornada de seis horas.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por

unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para deferir as diferenças sobre as verbas rescisórias decorrentes da incidência do reajuste de 3,5% (três vírgula cinco por cento), tudo conforme planilha de cálculos anexos ao voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00561.2007.023.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO Recorrentes/Recorridos: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO PEDREGAL e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB e ANA LETICIA BENTO DA SILVA

Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA e SAULO DE ALMEIDA CAVALCANTI

EMENTA:PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA. O desvirtuamento do contrato de trabalho, por meio de intermediação fraudulenta de mão-de-obra, perpetrado pelo tomador, não constitui razão para se deixar de responsabilizar o beneficiário da prestação dos serviços. O fato de o contratado ser ente público, nos termos preconizados pela Súmula nº 331, item IV, do Colendo TST, não afronta a ordem constitucional vigente, apresentando-se, ao contrário, em total consonância com os seus princípios. Logo, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, intermediário, implica responsabilidade subsidiária do município, nos termos dos precedentes consolidados na Súmula em referência.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO PEDREGAL - por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso, por deserção, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICÍPIO - por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação o pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio; 13º salário proporcional de 2006 (3/12); férias simples de 2005 e proporcionais de 2006 (3/12), acrescidas de 1/3; e multas do art. 477 da CLT e de 40% sobre o FGTS já deferido. Remanesce a condenação imposta em primeira instância, concernente ao FGTS, devendo apenas a Associação figurar como devedora principal, sendo o Município responsável subsidiariamente. Incidem contribuições previdenciárias sobre o 13º salário, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 17 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00652.2007.006.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: FRANCISCO FELICIANO DA SILVA e BANCO DO BRASIL S/A Advogados: ALEXANDRE VIEIRA e HELIO VELOSO DA CUNHA

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA **EMENTA:** CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA TÉCNICA. § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. INAPLICABILIDADE. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. O bancário que exerce função de natureza eminentemente técnica, apesar de perceber gratificação superior a 1/3 de sua remuneração, faz jus ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, sendo-lhe, portanto, inaplicáveis as disposições do art. 224, § 2º, da CLT.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para retificar os cálculos de forma que uma nova planilha passe a integrar a presente decisão, com apuração do número correto de horas extras deferidas, como também os seus reflexos sobre os 13º salários e FGTS; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar o reclamado a pagar a multa do § 8º do art. 477 da CLT, e determinar a respectiva correção dos cálculos de forma que uma nova planilha passe a integrar a presente decisão, com apuração dos reflexos das horas extras sobre a diferença do bônus de natureza indenizatória. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00334.2007.011.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: GILDAZIO CANDEIA DE ANDRADE, JOSE DE ALENCAR NUNES FIGUEIREDO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR **EMENTA:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. É salarial a natureza do auxílio-alimentação que, pago de forma habitual e continuada, adquire todas as conotações salariais e adere ao contrato de trabalho, permanecendo inalterado no tempo, imune a qualquer modificação ou restrição pelo empregador, seja pela adesão ao PAT ou por norma coletiva superveniente. No entanto, em relação aos empregados que ingressaram após a vigência dos normativos que fixaram o cunho indenizatório do benefício, impõe-

se respeitar a norma coletiva, sob pena de violar-se o princípio da autonomia negocial coletiva.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia dos pedidos de abonos pecuniários - 1/3 do salário, argüida pela recorrente; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para julgar a reclamação improcedente em relação ao demandante Gildázio Candeia de Andrade e para limitar a incidência do auxílio alimentação sobre a PLR ao período abrangido pela norma coletiva de 2003, no percentual de 80% em relação ao reclamante José de Alencar Nunes Figueiredo, mantendo-se a sentença quanto ao mais, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar a observância da prescrição trintenária quanto ao FGTS, em relação ao reclamante José de Alencar Nunes Figueiredo, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. Custas mantidas. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00333.2007.011.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos Relatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: ANTONIO JOSE MOREIRA MACEDO, JOSE CIRINO DA SILVA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. É salarial a natureza do auxílio-alimentação que, pago de forma habitual e continuada, reveste-se de conotação salarial e adere ao contrato de trabalho, permanecendo inalterado no tempo, isento de qualquer modificação ou restrição pelo empregador, seja pela adesão ao PAT ou por norma coletiva superveniente.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES: por maioria, dar provimento parcial, para aplicar a prescrição trintenária aos reflexos do auxílio-alimentação sobre o FGTS, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Machado que lhe negava provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, dar provimento parcial para que a reclamação seja julgada improcedente no que se refere ao reclamante ANTONIO JOSÉ MOREIRA MACEDO, e, com relação ao reclamante JOSÉ CIRINO DA SILVA, para limitar a condenação do FGTS à projeção do auxílio-alimentação sobre as verbas VP-GIP, VP-ATSERV e 13ºs salários, e determinar a incidência do auxílio-alimentação sobre o PRL (participação nos lucros) no percentual de 80%, consoante a nova planilha de cálculos que integra esta decisão, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Machado que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 31 de janeiro de 2008

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 03/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO PLENO- TRT 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00516.2007.022.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: MARIA DE LOURDES VIANA COELHO DA FRANCA

Advogados: LEONARDO FERNANDES TORRES e LEOPOLDO FERNANDES FRANCA DE TORRES Agravado: EDILEUZA CAVALCANTI DE SOUZA Advogados: ADRIANO MANZATTI MENDES e GEREMIAS MENDES DE MENEZES

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM AGRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. O fato de o bem construído se achar vinculado a contrato de alienação fiduciária em nada impede a sua penhora pois o referido ônus constará do edital, sendo devidamente informados os licitantes interessados em quitar o restante do financiamento (CPC, art. 649). Agravo de Petição conhecido e desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00286.2007.023.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: EVANEIDE CONFESSOR DE SOUSA ALVES

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO E OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, omissões ou contradições

no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso (Art. 897-A da CLT). Outrossim, a lei não impõe ao julgador que aprecie todos os argumentos das partes, ou que se manifeste expressamente sobre eles, basta que as decisões judiciais sejam fundamentadas (art. 93, IX, CF/1988), ainda que por outras razões, entendimento já pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência. In casu, a recorrente, insatisfeita com o julgamento, pretende modificá-lo, buscando rediscutir a matéria, com nítido conteúdo infringente. Embargos rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00356.2007.027.13.00-6Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: GERALDO JOSE GOMES Advogado: BENEDITO JOSE DA NOBREGA VASCONCELOS

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e VALDEMAR VIEGAS DOS SANTOS

Advogados: JADER RIBEIRO SILVA e GUTENBERG HONORATO DA SILVA

E M E N T A: EXCESSO DE PENHORA. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Não há vedação legal à penhora de bem cujo valor exceda ao quantum devido, desde que a diferença entre o valor executado e o obtido na arrematação seja repassado ao Executado (§ 2º do art. 690 do CPC), evitando, dessa forma, o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes envolvidas no processo, em atendimento ao princípio de realização da execução da forma menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620). Agravo de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do agravo de petição, suscitada pelo agravado; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, por deserto, suscitada pelo agravado; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 02939.1991.003.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Prolator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Embargantes/Embargados: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO NA PARAIBA – SINDECON e INCR-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA

Advogados: VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO e JOSE MARIO PORTO JUNIOR

Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIAO

Advogados: DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES e ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS

E M E N T A: SESSÃO DE JULGAMENTO INICIADA. SUSPEIÇÃO SUPERVENIENTE DE MAGISTRADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Verificada a declaração de suspeição da Juíza Relatora, por motivo superveniente, o processo deveria ter retornado ao pleno para anulação do julgamento que já fora iniciado com o voto da então Relatora e, conseqüente, redistribuição dos autos. Como assim não ocorreu na espécie, tem-se como cabível o acolhimento das alegações veiculadas em Embargos de Declaração para anular os atos processuais viciados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, acolher a preliminar de nulidade processual, levantada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba-SINDECON, para anular todos os atos processuais a partir da fl. 4442, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Henrique Tavares da Silva, que a rejeitavam. Em seguida, Sua Excelência o Senhor Juiz Relator se averbou suspeito por motivo superveniente. João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00937.2007.023.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes/Recorridos: BERGSON NOGUEIRA COSTA e POSTO FECHINE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogados: JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA e RENATO GALDINO DA SILVA

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO. Constatada através de depoimento testemunhal a existência de sobrejornada, impõe-se o deferimento das horas extras, nos moldes em que deferiu o juízo de primeiro grau. Recurso do reclamado a que se nega provimento. JORNADA DE SEIS HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. O simples fato de ter sido reconhecida a jornada corrida (das 05h30m às 14h45m), por si só, não caracteriza o labor do demandante como sendo de seis (6) horas, mesmo porque, esta não é a jornada típica dos frentistas de postos de combustíveis. Ademais, o reconhecimento da jornada de seis horas, resultaria na inaplicabilidade do caput do art. 71, da CLT, o que não ocorreu no caso sob análise, pois a inexistência de concessão de intervalo intrajornada, caracterizou o deferimento do período, também, como hora extra. Correto o divisor de 220 utilizado na apuração das horas extras. Recurso do reclamante não provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00293.2007.006.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrentes/Recorridos: ROGERIO DE LUCENA LIMA e BANCO BRADESCO S/A

Advogados: JANAINA LUCIA LOUREIRO DE FREITAS e ARTUR GALVAO TINOCO

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA

E M E N T A: PRÁTICA ANTI-SINDICAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. Não há censuras ao reclamante quando constatada a adoção pelo reclamado de represálias aos empregados eleitos a cargo de dirigente sindical, como no caso dos autos, impedido o promovente, a partir de sua eleição, de participar de cursos de capacitação que constituem requisito necessário para promoção funcional e crescimento na carreira. A conduta patronal é discriminatória e afronta a liberdade de organização da categoria profissional, com o nítido propósito de reprimir a luta pelos seus interesses de classe, utilizando-se, para isso, de arbitrariedade e abuso de poder, razão pela qual merece repúdio. É negável, nesse contexto, a gravidade da conduta do empregador e o conseqüente dano moral sofrido pelo empregado, estando patente o nexo causal entre ambos. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pleito de diferenças salariais relacionadas a desvio de função nos períodos acerca dos quais o autor não cuidou da produção probatória necessária para demonstração de suas alegações, deixando de atender ao disposto na CLT, art. 818, e no CPC, art. 333, I.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial, para acrescer à condenação os reflexos das diferenças salariais do período de setembro de 2003 a julho de 2004, incidentes sobre gratificações natalinas, férias mais 1/3 e FGTS, e majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00322.2007.022.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados: VERA LUCIA FERREIRA MARQUES CARREIRO, MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO e FRANCISCA FRANINETE DE ALEXANDRIA

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e EDSON PRAZERES DA SILVA

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA e MAURICIO MARQUES DE LUCENA

E M E N T A: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPEADOR DE SUPERMERCADO. TRABALHO EM CÂMARAS FRIGORÍFICAS. DEFERIMENTO. Provado nos autos que o empregado laborava habitualmente em câmaras frigoríficas, submetendo-se a mudanças de temperatura e a frio intenso, ainda que de forma intermitente, e sem o fornecimento de equipamentos de proteção adequados, não resta dúvida de que seu organismo era bruscamente exposto a baixas temperaturas, modificando seu metabolismo e gerando riscos à sua saúde. Diante da regularidade da exposição, faz jus o empregado ao adicional de insalubridade de 20% sobre o salário mínimo, de acordo com a perícia técnica realizada. Recurso patronal desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões (fls. 323/326) por intempestividade, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00263.2007.002.13.00-5Agravado Regimental

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: MARCONE EDSON DA SILVA GOMES (ESPOLIO)

Advogados: MARTINHO CUNHA MELO FILHO

AGRAVADO: JUIZ RELATOR (DO PROC. 263.2007.002.13.00-5)

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. Não apresentando o agravante fatos novos que venham a modificar a situação existente nos autos, mantém-se a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do CPC, negou seguimento a recurso ordinário, por irregularidade de pressuposto extrínseco de admissibilidade (ausência de mandato procuratório).

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo regimental por ausência de mandato procuratório. Sem custas. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 04/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES RITO SUMARÍSSIMO - PLENO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00725.2007.004.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado: DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA
Recorridos: ROBSON FRAZAO DINIZ (LAVAUTO MANAIRA) e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: EVANDRO NUNES DE SOUZA e GUTENBERG HONORATO DA SILVA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que a via adequada para atacar decisão definitiva de Primeiro Grau é o recuso ordinário, conforme artigo 895, "a", da CLT; CONSIDERANDO que formular pedidos através de contra-razões é meio processual inadequado (artigo 900 da CLT), pois a sua finalidade é apenas responder o recurso da parte contrária, mediante impugnações próprias; CONSIDERANDO que este procedimento não autoriza pedido de revisor em sede de contra-razões pois, para pedido de reforma da sentença, se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade (artigo 500, parágrafo único, do CPC), dentre as quais está a previsão legal da via escolhida que, no presente caso, é inadequada (artigo 893 da CLT); CONSIDERANDO que também não é caso de aceitá-lo como recurso adesivo, pelo princípio da fungibilidade, eis que, em todos os demais itens, o autor ataca o recurso do reclamante, comprovando que se trata mesmo de contra-razões. Além do mais, no sistema processual trabalhista em vigor, o conhecimento do recurso fica condicionado ao preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dentre os quais está o preparo do apelo, consistente na comprovação do pagamento das custas processuais e na realização do depósito recursal, o que não ocorreu, não estando, desta forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento e processamento do recurso, constante em contra-razões, argüida de ofício; Mérito: CONSIDERANDO que a concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, será devida àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, sendo estendida a quem perceber maior remuneração, desde que esteja impossibilitado de demandar sem prejuízo de seu sustento e da sua família e que o autor declarou, expressamente, seu estado de pobreza, na forma da lei, à fl. 17, o que já revela ser beneficiário da justiça gratuita, posto que, em seu relato consta o valor de sua remuneração, ou seja, R\$ 350,00, abaixo, pois, de 02 (dois) salários mínimos; CONSIDERANDO que o pagamento a menor das verbas rescisórias, pagas dentro do prazo legal, não faz incidir a multa do 8º, do artigo 477, da CLT; CONSIDERANDO que o reclamado não é uma empresa de asseio e conservação, portanto, não faz parte do SINTEG/PB nem do SEAC/PB, não sendo aplicadas ao autor as convenções coletivas por ele acostado aos autos; CONSIDERANDO que o autor não comprovou que foi coagido a assinar o contrato de experiência em período divergente ao realmente trabalhado, e que, mesmo assim, houve o descumprimento, por parte do reclamado, das regras jurídicas e sociais e não morais, o que não acarreta direito à indenização por danos morais; CONSIDERANDO que o autor não se encontra assistido por sindicato de sua classe; CONSIDERANDO que não houve por parte do reclamado nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, sendo inaplicável a pena prevista no artigo 601 do CPC; CONSIDERANDO que, analisando os embargos de declaração, a pretensão do reclamante era, de fato, reverter a decisão que lhe foi desfavorável, já que não apontou nenhum dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC, porém, como foram os primeiros embargos, entendendo ter ele exercido o regular exercício do direito de defesa, ressaltando, contudo, que, caso o reclamante interponha embargos declaratórios, com este mesmo fim, ser-lhe-á aplicada a multa, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa que lhe foi imposta, uma vez que entende-se ter ele exercido o regular exercício do direito de defesa. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00837.2007.003.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: PATRICIA BARBOSA DA SILVA
Advogado: REMULO CARVALHO CARREIRA LIMA
Recorrido: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS
Advogado: JOAO LOPES DA COSTA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que o julgador é livre na apreciação do conjunto probatório, incumbindo-lhe, tão-somente, fundamentar o "decisum", de acordo com os fatos e circunstâncias constantes dos autos, conforme dispõe o Artigo 131 do CPC, o que ocorreu, "in casu", não se configurando as violações alegadas, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença; Mérito: CONSIDERANDO que pretende a autora que

seja declarada a rescisão indireta do contrato havido com a demandada, nos termos do artigo 483, alínea 'd', da CLT, ao argumento de que a empresa não vem cumprindo com a sua obrigação de pagar parcelas salariais referentes ao período de 21/07/2007 a 17/09/2007, bem como não vem procedendo aos recolhimentos de FGTS desde o início do contrato de trabalho; CONSIDERANDO que ao se defender, a reclamada reconhece o atraso no pagamento de salários à trabalhadora, afirmando, contudo, que tal fato não justifica o reconhecimento da despedida indireta. Sustenta, ainda, que eventual atraso no recolhimento da parcela fundiária também não pode servir como causa de rescisão indireta de contrato; CONSIDERANDO que conforme depreende-se dos autos, a reclamante alegou na inicial, à fl. 02, que a reclamada estava inadimplente com relação aos pagamentos de salários pelo período de 58 (cinquenta e oito) dias, ou seja, por quase 4(quatro) quinzenas; CONSIDERANDO que no depoimento, à fl. 28, a autora afirma que: "a última vez que a reclamante recebeu salário foi no início de outubro/2007, quando auferiu a segunda quinzena do mês de agosto/2007, esclarecendo que encontram-se em aberto os pagamentos referentes a ambas as quinzenas do mês de setembro e a primeira quinzena de outubro/2007..."; CONSIDERANDO que o depoimento da autora é divergente das afirmações contidas na inicial, visto que a própria reclamante afirma que faltam apenas os pagamentos de 3(três) quinzenas, ou seja, 1(um) mês e 15 (quinze) dias de salários atrasados; CONSIDERANDO os propalados atrasos nos pagamentos de salário, pode-se dizer que a mora contumaz é que dá azo à ruptura do vínculo, configurando-se ela apenas com o atraso igual ou superior a três meses, como estabelece o Decreto-lei nº 368/68, em seu art. 2º, § 1º; CONSIDERANDO que conforme informou a demandante, a reclamada não havia pago os salários dos meses de setembro e a 1ª quinzena de outubro/2007, ou seja, menos de 2(dois) meses de atraso, não caracterizando assim a mora contumaz ensejadora da rescisão contratual indireta; CONSIDERANDO ainda, que a alegação de irregularidade no recolhimento do FGTS, trata-se de inovação recursal, já que tal fato não foi alegado na peça vestibular, razão porque, não há como se conhecer dessa argumentação recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00784.2007.023.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA e WELTON DE MIRANDA COSTA

Advogados: CARLA CARVALHO DE ANDRADE, JOSE MARCONI GONÇALVES DE CARVALHO JUNIOR, RHAFAELLY ARAUJO PALMEIRA, NIVEA MARIA SANTOS SOUTO MAIOR e CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que não restou demonstrado que a empregadora dolosamente alterou o ambiente de trabalho para alterar o resultado da perícia; CONSIDERANDO que a paralisação de motor para eventual manutenção no momento da confecção da prova técnica alterou o nível de ruído suportado pelo reclamante, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada no recurso adesivo do reclamante, e determinar a reabertura da instrução processual a fim de que nova perícia seja realizada. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01158.2007.007.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: JOSE SOARES CUNHA LIMA
Advogados: JUBEVAN CALDAS DE SOUSA, LUCIANO COELHO LEDA JUNIOR, ALBA LUCIA DINIZ DE OLIVEIRA
Recorrido: IRRICAMP IRRIGACAO CAMPINA GRANDE LTDA

Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o substabelecimento de fl. 327 não possui qualquer valia porque a advogada substabelecete não possui poderes expressos mas tão-somente mandato tácito; CONSIDERANDO que a subscritora do apelo não está devidamente habilitada porque além de inválido o substabelecimento ela não possui mandato tácito, por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 01141.2007.023.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: MARCUS PEREIRA DA SILVA
Advogado: SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS
Recorrido: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogado: SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo o julgado de origem por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00467.2007.004.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e LUCIANO VALENTIM DA SILVA
Advogados: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ,

URBANO VITALINO DE MELO NETO e FLAWBERT FARIAS GUEDES PINHEIRO

Recorrida: RC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIOS LTDA

Advogado: DJAIR ARRUDA DE MENDONÇA JUNIOR
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO a existência de contrato de prestação de serviços entre a reclamada principal (RC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VÁRIOS LTDA) e o litisconsorte (CARREFOUR) para a realização de tarefas inerentes à atividade meio da tomadora; CONSIDERANDO o disposto na Súmula 331 do TST; CONSIDERANDO as regras do ordenamento civil quanto à responsabilização daquele que causa dano a outrem; CONSIDERANDO a inexistência de demonstração da ausência de culpa "in vigilando" ou "in eligendo"; CONSIDERANDO que os controles de ponto revelam a real jornada do autor; CONSIDERANDO a presunção de coação no tocante à renúncia ao recebimento do vale-transporte; CONSIDERANDO ainda, ao analisar o recurso adesivo do reclamante, que a insuficiência dos valores ofertados ao demandante, por ocasião da ruptura contratual, dá azo ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões ofertadas pelo CARREFOUR - Comercial e Industrial Ltda, por intempestivas; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO LITISCONSORTE CARREFOUR - Comercial e Industrial Ltda. - por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras referentes à redução do intervalo intrajornada no mês de fevereiro/2006, assim como para determinar que as horas extras em relação aos meses de abril a junho/2006 sejam apuradas em liquidação de sentença de acordo com os cartões de ponto coligidos aos autos, observando-se as diretrizes traçadas na fundamentação constante do voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação a multa do Artigo 477 da CLT. Custas acrescidas de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre R\$ 600,00 (seiscentos reais). Determinada a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Trabalho para fins de investigação acerca do vale-transporte e do intervalo intrajornada. João Pessoa, 27 de fevereiro de 2008.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 04/03/2008.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00208.2007.000.13.00-2Ação Cautelar

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA

Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO

Requerido: JOSE ROBERTO SANCHES

E M E N T A: AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. O julgamento do recurso ao qual se pretenda atribuir efeito suspensivo implica na perda do objeto da ação cautelar, que deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ausência de interesse superveniente (Art. 267, IV, do CPC).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação, por ausência de interesse superveniente (perda de objeto), argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. João Pessoa/PB, 23 de janeiro 2008

PROC. NU.: 01054.2002.001.13.00-8Agravamento de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: MARIA ALMEIDA DE ARAUJO
Advogado: ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Agravados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Advogados: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO e CRISTINA ROTHIER DUARTE

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. A coisa julgada impõe ao Estado-juiz o dever de fiel cumprimento do que foi decidido. *In casu*, precluso e tardio é o documento aviado pelo empregador, com o intuito de revolver matéria que foi anteriormente analisada e resolvida por decisão transitada em julgado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição para, modificando a decisão de primeiro grau, determinar o regular processamento da execução. João Pessoa, 13 de fevereiro de 2008

PROC. NU.: 00441.2007.022.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e MULTIBANK S/A

Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Recorridos: NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADACAO LTDA, MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e KARLA GALVAO DE LIMA

Advogados: VICENTE JOSE DA SILVA NETO, GUTENBERG HONORATO DA SILVA, JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA e JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA

E M E N T A: JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. Embora a contribuição de terceiros não vise ao financiamento da seguridade social, à luz dos arts. 194 e 195 da Constituição Federal, é devida pelo empregador quando presente o fato gerador, in casu, o crédito trabalhista do empregado. Neste matiz, a exação tem estrita vinculação com a execução das contribuições previdenciárias, pelo que a Justiça do Trabalho é competente para executá-la concomitantemente com os créditos previdenciários. PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO EM OUTRA AÇÃO. JORNADA DESENVOLVIDA. AFIRMAÇÃO DA AUTORA. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Havendo a demandante afirmado, categoricamente, ao depor como testemunha em outra ação perante esta Justiça Especializada, que estava subordinada à jornada de oito horas diárias, da segunda à sexta-feira, e que em razão de contrato firmado entre as empresas reclamadas passou a desenvolver as suas atividades até as 19h00, deve ser observada a realidade que exsurge de suas declarações, afirmando-se correta a concessão das horas extraordinárias e reflexos, todavia, em razão da jornada desenvolvida das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 19h00, limitando-se a condenação em horas extras, por conseguinte, àquelas laboradas além da jornada legal a que estava subordinada. Recursos parcialmente providos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, quanto às contribuições de terceiros; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial a ambos os recursos, para limitar a condenação em horas extras, com reflexos, a três diárias, da segunda à sexta-feira, e quatro, aos sábados, excluídos os feriados, mantendo a sentença de origem quanto aos demais aspectos. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00949.2007.023.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: IVANILDO PEREIRA DA SILVA

Advogado: DELMIRO FELIX DE SOUZA NETO

Recorrido: CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S A (CANDE)

Advogado: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITO LYRA

E M E N T A: JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DECLARAÇÃO. DEFERIMENTO. A simples declaração da parte interessada é suficiente para se presumir seu estado de necessidade que autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita, posição adotada pelo legislador (Lei nº 7.115/83). É certo que a referida declaração não tem eficácia absoluta, mas, à falta de prova em contrário, considerando-se a situação da classe trabalhadora em geral, que atualmente vem sofrendo fortes perdas em seu poder aquisitivo, em face do contexto sócio-econômico em que vivemos atualmente, o reclamante tem direito ao benefício, que poderia ser reconhecido até mesmo de ofício. RESCISÃO INDIRETA. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO FGTS DEPOSITADO PELO EMPREGADOR. PROCEDÊNCIA. Reconhecida a despedida indireta, nos termos do § 3º, art. 483 da CLT, procede o pleito do empregado para liberação das parcelas do FGTS depositadas pela demandada em sua conta vinculada. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita e determinar a liberação do FGTS depositado em sua conta vinculada, mediante alvará, mantendo a decisão de origem quanto aos demais aspectos, com ressalva, quanto aos fundamentos, de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro. João Pessoa, 25 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00252.2007.001.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargante: LUIZ CICERO DOS SANTOS

Advogado: JUSSARA AYRES CAROCA

Embargados: CONSTRUTORA GADELHA LTDA e BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado a contradição e omissão apontadas, nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, mas, na realidade, demonstrando a parte supumente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão em obter novo provimento judicial, sem apoio na ocorrência de vícios concretos e reais, impondo-se a rejeição dos embargos. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unani-

midade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00047.2007.022.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargantes/Embargados: DELMIRO JUSTO DE CARVALHO e CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
Advogados: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO e LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. Evidenciada a ocorrência da omissão denunciada pelo embargante, é de se acolher a sua irrisignação, para sanar o vício constatado e atribuir efeito modificativo aos embargos, declarando como parte integrante da fundamentação do julgado as razões expostas para o deferimento da pretensão.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar; EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE - por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante, sanando o vício denunciado e atribuindo-lhes efeito modificativo, para fazer constar como parte integrante da fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator a obrigação ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em favor do sindicato da categoria profissional obreira. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00255.2007.003.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: AGILIS RESTAURANTE LTDA
Advogado: CYNTHIA MARIA MACIEL COHEN
Recorridos: CCB-CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA e MARILUCIA COSTA DA SILVA
Advogados: EDMUNDO CAVALCANTE FORTE e RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS
E M E N T A: ABANDONO DE EMPREGO. DESCRACETERIZAÇÃO. A doutrina trabalhista aponta, entre os requisitos caracterizadores do abandono de emprego (CLT, art. 482, i), o ânimo de abandonar, que se traduz como a intenção do obreiro de não mais prestar serviços ao empregador, tendo em vista que milita em favor do empregado o princípio da continuidade do contrato de trabalho. Não demonstrado esse elemento intencional no caso concreto, não há como acolher a tese de abandono de emprego. PAGAMENTO INFERIOR AO MÍNIMO ESTABELECIDO EM INSTRUMENTO COLETIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Verificando-se nos autos que a empresa não pagava a empregada os salários de acordo com o piso de sua categoria profissional, estabelecido em norma coletiva, são-lhe devidas as respectivas diferenças, como postulado na peça vestibular. SEGURO-DESEMPREGO. CÁLCULO. MÉDIA. PARCELA MÍNIMA. Para cálculo do valor do benefício do seguro-desemprego, segundo as faixas salariais a que se refere a Lei nº 7.998/1990, art. 5º, deve ser aplicado, para a média salarial até R\$ 627,29, obtida por meio da soma dos três últimos salários anteriores à dispensa, o fator 0,8 (oito décimos), isto é, 80%. Entretanto, há de ser necessariamente observado o estabelecido no § 2º do mencionado artigo, segundo o qual o menor valor da parcela do seguro-desemprego é o salário mínimo legal. Recurso a que se dá provimento parcial.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a indenização compensatória do PIS, no importe de dois salários mínimos, e para determinar a adequação dos cálculos ao limite do contrato de trabalho exposto na sentença que apreciou, em primeira instância, os embargos de declaração. Refeitas as contas, conforme planilha anexa ao voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, a reclamante é devida a importância de R\$ 4.072,75; ao INSS, a quantia de R\$ 195,11; as custas processuais, já pagas (fl. 344) ficam reduzidas para R\$ 85,36, ficando, portanto, o total da condenação, atualizado até 30/11/2007, em R\$ 4.353,22. João Pessoa, 30 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00051.2007.006.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Embargante: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENDS URBANOS
Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
Embargados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ODILON TENORIO DE BRITO NETO
Advogados: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA e IJAI NOBREGA DE LIMA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios mencionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, mas demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão de obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. NU.: 00380.2007.010.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrido: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado: LUIZ ANTONIO TELES DOS SANTOS
E M E N T A: PREPOSTO. CONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. INOCORRÊNCIA. Não se exige do preposto que tenha presenciado os fatos da lide, deles apenas devendo ter conhecimento, uma vez que suas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º). Se o representante patronal comparece à audiência e demonstra conhecimento dos fatos, respondendo os questionamentos que lhe são formulados de forma coerente, não há que se falar em confissão ficta. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA RECLAMADA. DESOCUPAÇÃO. Nas hipóteses de ocupação de imóvel por força de contrato de trabalho, após a rescisão contratual, deve ocorrer a desocupação pelo empregado, a qual, para ser efetivada, pressupõe a necessária quitação dos créditos trabalhistas devidos ao empregado. Recurso provido parcialmente.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação em horas extras a oito, quanto aos domingos trabalhados, além de determinar a desocupação do imóvel descrito na ação de consignação em pagamento (fl. 3), condicionado o cumprimento da obrigação à comprovação do efetivo pagamento dos créditos trabalhistas devidos ao trabalhador, mantendo a sentença de origem quanto aos demais aspectos. João Pessoa, 29 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00004.2006.003.13.00-0Agravamento de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: JOSE DA GUIA SOUZA
Advogado: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
E M E N T A: PENHORA. SISTEMA BACEN/JUD. LAVRATURA DE AUTO. DESNECESSIDADE. O bloqueio de numerário efetuado por meio do convênio BACEN/JUD, com ciência ao executado, dispensa a lavratura do auto de penhora, uma vez que o objetivo de proporcionar a oportunidade de impugnar o ato, mediante embargos, foi alcançado. Logo, não há que se falar em nulidade da constrição, por ausência do auto respectivo.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 23 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00249.2007.013.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: DAMIANA GOMES e MUNICIPIO DE PICUI-PB
Advogados: WANDERLEY JOSE DANTAS e LUIZ PINHEIRO LIMA
EMENTA: E M E N T A: PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. INAPLICABILIDADE. Inaplicável o prazo bienal para a cobrança do FGTS, já que esse dispõe de prazo de trinta anos durante a vigência do contrato e com limite a dois anos após a extinção do contrato de trabalho. DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. ELEMENTOS NÃO AUTORIZADORES DE CULPA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Mantém-se a sentença que indeferiu pedido de indenização por dano moral em decorrência de acidente de trabalho, quando não há prova de ato ilícito da demandada para a concorrência do sinistro que vitimou a ex-trabalhadora.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por maioria, negar provimento, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria dar provimento parcial ao recurso para deferir o pleito da indenização decorrente da ausência de anotação do PIS/PASEP, de uma cota anual do período laborado, referente a um salário mínimo, mantendo a sentença inalterada quanto aos demais aspectos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe dava provimento parcial. João Pessoa/PB, 22 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 06 de março de 2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO

Resp. pelo Setor de Transferências - STP

JUSTIÇA ELEITORAL

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, R E S O L V E:
Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do

Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, endereço www.tre-pb.gov.br, ficando disponível para impressão por parte do interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir. Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa. Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Vice -Presidente

Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz NADIR LEOPOLDO VALENGO

Membro

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA

Membro

Juiza CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Membro

Juiz LYRA BENJAMIN DE TORRES

Membro-substituto

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

A V I S O

A Presidência do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e em virtude de deliberação plenária no dia 06/março/08, comunica aos interessados e ao público em geral, que a Sessão Ordinária do **dia 06 de março de 2008**, quinta-feira, marcada para as 14h30min (catorze horas e trinta minutos), foi **ADIADA** para as 16h00 (dezesesseis horas) do **dia 10 de março de 2008**, segunda-feira, sem prejuízo da Sessão Ordinária das 14h30min (catorze horas e trinta minutos), **desse dia**.
A PRESIDÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a redação do art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do seu Regimento Interno (Resolução TRE/PB nº 9 de 19.12.1997), considerando sugestão apresentada pela Comissão de Implementação das Publicações da Justiça Eleitoral via Internet,
R E S O L V E:

Art. 1º O art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado

diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 9 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente

Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA

Vice -Presidente

Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz NADIR LEOPOLDO VALENGO

Membro

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA

Membro

Juiza CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Membro

Juiz RENAN DE VASCONCELOS NEVES

Membro

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

PRESIDENCIA

Portaria nº 110/2008 - PTRE/SRH/SCJE. Joao Pessoa, 28 de fevereiro de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do • 1• do art. 3o da Resolucao TRE/PB no 09/2004, **RESOLVE:** Designar, a partir desta data, a Dra. **GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITÃO NÓBREGA**, Juza Eleitoral da 65ª Zona - Patos, para exercer o cargo de Diretora do Fórum Eleitoral de Patos - Prof. Manuel Messias do Nascimento.
Des. JORGE RIBEIRO NOBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 111/2008 - PTRE/SRH/SCJE. Joao Pessoa, 28 de fevereiro de 2008. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do • 1• do art. 3o da Resolucao TRE/PB no 09/2004, **RESOLVE:** Designar, a partir de 05/03/2008, o Dr. **PERILO RODRIGUES LUCENA**, Juiz Eleitoral da 35ª Zona - Sousa, para exercer o cargo de Diretor do Fórum Eleitoral de Sousa - Desembargador Walter Sarmento de Sá.
Des. JORGE RIBEIRO NOBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

DIRETORIA GERAL

PORTARIA nº 051/2008 – STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 29 de fevereiro de 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder a servidora REGINA FILLÓL GIANELLO, requisitada do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2º REGIÃO, matrícula nº 70670, 01 (hum) dia de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no dia 26 (vinte e seis) de fevereiro de 2008, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA nº 052/2008– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 29 de fevereiro de 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor PETRÔNIO CORREIA BRASIL, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 052, 15 (quinze) dias de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 14 (quatorze) a 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2008, com fundamento no Art. 202, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97. .
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E

INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS

SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: DIV nº. 1752 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: Boa Vista – 72ª Zona Eleitoral Campina Grande – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.
ASSUNTO: Requerimento de decretação de perda de mandato eletivo em decorrência de desfilição partidária.

REQUERENTE: Diretório Municipal de Boa Vista – PB do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, por seu representante.

ADVOGADOS: Dr. Sérgio Alves de Oliveira.
REQUERIDO: Manoel Nascimento Batista Pereira

ADVOGADOS: Dr. Evandro de Lima Batista.
LITISCONSORTE: Diretório Municipal de Boa Vista – PB ou comissão provisória do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, por seu representante.

ADVOGADOS: Dr. Félix Araújo Filho, Félix Araújo Neto, Ludmila Albuquerque Douettes Araújo e Rodrigo Araújo Celino.

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução do TSE nº. 22.610/2007, intinem-se as partes e o Douto Representante da Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentarem alegações finais por escrito, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas.

Após voltem-me conclusos.
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)
DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

Juiz Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 03 de março de 2008.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000019

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 19/02/2008 13:41

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 2007.82.00.006673-8 ANTONIO FELIX ROSENDO (Adv. JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA) x FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITARIA FAC (Adv. FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE, PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO, FABIO LIBERALINO DA NOBREGA). ...8. Isto posto, acolho a manifestação (fls. 28) e diante da falta de interesse da CEF em integrar a relação processual, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 9. Após o decurso do prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Caiçara - PB.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 95.0002637-6 EDJANE MARIA GIRA DE BRITO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x EDJANE MARIA GIRA DE BRITO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. ...7- ... o(a) credor(a) deverá ser intimado(a) para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação das custas da execução, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo, independentemente de nova intimação...

3 - 97.0001725-7 CLOTILDE MARIA DE ARAUJO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2. A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do credor para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Além disso, o credor PARTE AUTORA deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4. Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para vista ao credor da petição (fls.143/145) do INSS, bem como, para requerer o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruído o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo...

4 - 2000.82.00.001411-2 EURIDICE BRANDAO MORORO (Adv. JORGE PAIVA DA CUNHA DALIA, NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1-RH 2- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas complementares, bem como para trazer cálculos atualizados, vez que os constantes dos autos datam de 2005 (fls. 144/161)...

5 - 2000.82.00.008465-5 MARCOS EVANGELISTA RAMOS (Adv. VALTER DE MELO, HERASTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x MARCOS EVANGELISTA RAMOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...17. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-M, § 3º, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF (fls. 128/133) e declaro extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação de pagar, reconhecendo como devido o total de R\$ 26,35 (vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, correspondente a 17% (dezesete) do depósito (fls. 133). 18. Nova condenação em honorários advocatícios incabível na espécie, tendo em vista que a impugnação à obrigação de pagar constitui mero incidente da fase de cumprimento de sentença, não lhe sendo aplicáveis as disposições do CPC, art. 20, §§ 1º/5º. 19. Decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a)s credor(a)(es), no percentual correspondente a 17% (dezesete por cento) do total oferecido a título de garantia, devendo esse valor ser debitado da conta de depósito (fls. 133). 20. Em seguida, após a dedução do crédito da conta de depósito (fls. 133) e depois da expedição do alvará de levantamento em favor do(a) credor(a), o excesso da execução será devolvido, mediante ofício, à R./executada CEF, que deverá revertê-lo ao FGTS, devendo ser juntado ao ofício cópia desta sentença e das peças dos autos nela referidas. 21. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 22. P. R. I.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2007.82.00.006672-6 FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITARIA FAC (Adv. FERNANDO VIEIRA DE ATAIDE, PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO, FABIO LIBERALINO DA NOBREGA) x ANTONIO FELIX

ROSENDO (Adv. JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA). ...8. Isto posto, acolho a manifestação (fls. 94) e diante da falta de interesse da CEF em integrar a relação processual, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a devolução dos autos ao Juízo de origem, nos termos do CPC, art. 113, § 2º. 9. Após o decurso do prazo legal para recurso, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Caiçara - PB.

142 - MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

7 - 2007.82.00.007068-7 VALDEZ MANOEL DA SILVA (Adv. VICENTE DE PAULA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. 1- R.H. 2- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 3- Inicialmente remetam-se estes autos à Distribuição para correção do pólo passivo deste feito para União Federal. 4- A seguir, intime-se a Requerida, pessoalmente, nos termos do artigo 867 c/c o artigo 871 do CPC. 5- Após o decurso do prazo do artigo 872 do CPC, bem como baixa na distribuição, sejam os autos entregues ao(a)(s) Requerente(s), independente de traslado.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2003.82.00.000259-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x OLIVIANE DE ALMEIDA SANTOS (Adv. SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA). ...25. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação, jurisprudência e doutrina referidas, rejeito o pedido formulado pela A. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor da R. OLIVIANE DE ALMEIDA SANTOS, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 26. Honorários advocatícios (prelatos e cinquenta reais). 27. Custas ex lege. 28. P. R. I.

9 - 2003.82.00.003103-2 LAZARO AMORIM JOFFILY (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ...7. Isto posto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse da A. LAZARO AMORIM JOFFILY no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 9. P.R.I.

10 - 2005.82.00.012489-4 AUGUSTA GOMES PEDROZA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). ...8. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração opostos (fls. 101/103) pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e mantenho a sentença (fls. 79/81) em todos os seus termos. 9. P. R. I.

11 - 2006.82.00.004772-7 ELOISA MELO DINIZ E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x MARIO LUCIO ALVES PEREIRA x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...18. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido formulado por ELOISA MELO DINIZ, ENILCIO MEIRA DOS SANTOS, RONILDO ALVES COELHO, SERGIO GUEDES BARROCA, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA LUZ, ANA CRISTINA BRAZ XIMENES, JOÃO DA CUNHA TAVARES VINAGRE e WALMI CAVALCANTE COSTA e condeno a UNIÃO a restituir os valores indevidamente recolhidos do imposto de renda incidente sobre parcelas recebidas pelos referidos contribuintes a título de abono pecuniário de férias não gozadas (abono anual), ausências permitidas ao trabalho para trato de interesse particular (APIP's) e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, com juros e correção monetária, na forma da lei, descontados os valores eventualmente recebidos ou compensados na esfera administrativa e ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. 19. Honorários advocatícios, pela R. UNIÃO, à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, na forma do CPC, art. 20, § 4º. 20. Custas, ex lege. 21. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do CPC, art. 475, I. 22. P. R. I.

12 - 2007.82.00.000048-0 ANTONIO DANTAS SOBRINHO (Adv. HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR, CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES, ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...14. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, no CC, art. 186, e demais legislação e súmula referidas, acolho parcialmente o pedido, com resolução de mérito, para condenar a R. CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar ao A. ANTONIO DANTAS SOBRINHO os valores de R\$400,00 (quatrocentos reais) por danos materiais e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais, correspondentes estes a 05 (cinco) vezes o valor do saque, com juros moratórios de 0,5% a.m. a partir da citação inicial, ex vi do CC, art. 405, e correção monetária, a partir da data do ilícito, conforme a Súmula STJ - 43. 15. Ratifico, pois a decisão que antecipeu a tutela (fls. 16/17) e, considerando o depósito pela R. (fls. 30) do valor do dano material, a execução/liquidação da sentença dar-se-á apenas sobre o valor atribuído ao dano moral. 16. Indefiro, por outro lado, a repetição de indébito, porque não se trata de cobrança efetuada em excesso. 17. Honorários advocatícios, pela R., de 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 18. Custas ex lege. 19. P.R.I.

13 - 2007.82.00.000382-0 ANTONIO LUIZ RAMOS E OUTROS (Adv. LAERSON DE ALMEIDA) x UNIÃO(MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL - DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS) (Adv. SEM ADVOGADO). ...20. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação referida, rejeito o pedido formulado pelos AA. ANTÔNIO LUIZ RAMOS, MARIA DO SOCORRO GONÇALVES LIMA, JOÃO DE OLIVEIRA, JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, ANTÔNIO HERMÍNIO SOARES, OSÓRIO RABELO, JOAQUIM LOUREIRO DE CARVALHO, CARMELITA DA SILVA ANDRADE, FRANCISCO MARIA DA SILVA, JOSÉ CAMPOS DA TRINDADE, ELIAS EVARISTO DA SILVA, ANTÔNIO

CARNEIRO MACHADO, JOSÉ MARQUES FILHO, JOSÉ DINIZ GOMES, JOSÉ DA CRUZ DE SOUSA, JOSÉ SEVERINO DA SILVA, JOSÉ GERMANO DA SILVA, MARISA ALVES XAVIER, RAIMUNDA SILVA LIMA, JOÃO ORNILHO DA SILVA, NILSON DE SOUSA PEREIRA e MARIA DA PENHA LIMA em desfavor da UNIÃO, com resolução de mérito, por falta de amparo legal. 21. Honorários advocatícios à base de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelos AA., individualmente, conforme o CPC, art. 20, § 4º. 22. Custas ex lege. 23. P.R.I.

14 - 2007.82.00.002980-8 PAULO ROBERTO JACQUES COUTINHO (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, NAPOLEÃO CASADO FILHO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). ...8. Isto posto, ratifico os atos processuais praticados no Juízo de origem e mantenho a decisão (fls. 60/61) que deferiu a antecipação parcial dos efeitos da tutela de mérito, por seus próprios fundamentos. 9. Determino ao A. que pague as custas processuais no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando advertido de que o descumprimento da determinação acarretará a extinção do processo, sem resolução do mérito da causa, com o consequente cancelamento da distribuição do feito, ex vi do CPC, art. 257. 10. À impugnação, no prazo de dez dias, consoante do CPC, art. 327. 11. Após o decurso do prazo legal, voltem-me os autos conclusos para sentença.

15 - 2007.82.00.003008-2 ANCELMO DA SILVA MACHADO E OUTRO (Adv. MIRIAM PALMEIRA SOBRAL, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, JOSE HELIO DE LUCENA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE

16 - 2007.82.00.003174-8 CARLOS BARROS GALVÃO (Adv. TATIANA GARCIA DE ASSIS, CARLOS ALBERTO MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...15. Isto posto, fundamento no CPC, art. 269, I e na legislação e jurisprudência referidas, acolho parcialmente o pedido formulado(s) por CARLOS BARROS GALVÃO e condeno a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento do valor histórico de Cz\$ 97.577,92 (noventa e sete mil, quinhentos e setenta e sete cruzados e noventa e dois centavos), referente à correção monetária do saldo de poupança (fls. 10/11) pelo índice de 8,04%, resultante da diferença entre o percentual de atualização aplicado (18,02%) e o índice devido, equivalente ao IPC de junho/1987 (26,86%), com juros de 0,5% (meio por cento) a. m., a partir da citação, e correção monetária, a contar do mês de incidência do expurgo, na forma do Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, publicado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF. 16. Honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem proporcionalmente distribuídos entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do CPC, art. 21. 17. Custas ex lege. 18. P. R. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

17 - 2003.82.00.002833-1 ALBANIZA LOPES DA COSTA (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES) x CHEFE DE DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE-NUCLEO ESTADUAL DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

18 - 2001.82.00.000303-9 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. ANTONIO INACIO R. DE LEMOS) x GREGORIO ALVES DE LIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ...3- ...intimem-se às partes, para querendo, requererem a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

19 - 2002.82.00.008005-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x RICARDO DE LIRA SALES E OUTROS (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA). ...3- ... desansem-se estes autos da ação principal e intime-se a R./Embargante para promover, querendo, a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrita a execução.

20 - 2004.82.00.011363-6 UNIÃO (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA) x FRANCISCO CLAUBERT BARRETO (Adv. ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES). 1-R.H. 2- Intimem-se as partes para requererem a execução da obrigação de pagar relativa aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Na ausência de manifestação no prazo referido no item anterior, os autos deverão ser arquivados com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, podendo o credor requerer o seu desarquivamento a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão.

21 - 2006.82.00.002895-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO) x ENILCIO MEIRA DOS SANTOS (Adv. ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA). 1-RH 2- Intime-se o advogado do Embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a execução da verba honorária, sob pena de arquivamento do feito com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito enquanto não prescrito.

22 - 2006.82.00.005397-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x MARINA GONCALVES DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO). ...14. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS em desfavor de MARIANA GONÇALVES DE LIMA. 15. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução (fls. 27/32), ex vi, do CPC, art. 20, § 4º. 16. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 17. P.R.I.

23 - 2006.82.00.005936-5 FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x FRANCISCA SOARES DOS SANTOS (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). ...11. Isto posto, fundamentado no art. 269, II, e 741 e segs., do CPC, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução propostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO-FUNAI em desfavor de FRANCISCA SOARES DOS SANTOS para aplicar ao caso o cálculo (fls. 51/58) da contaduría, no valor de R\$ 2.123,99 (dois mil cento e vinte e três reais e noventa e nove centavos). 12. Indefiro, portanto, o pedido da embargada de pagamento do crédito através de Requisição de Pequeno Valor- RPV, porque incabível nestes autos. 13. Honorários advocatícios pela embargada em 5% (cinco por cento) sobre o valor encontrado (fls. 51/58) pela contaduría, em razão da sucumbência mínima da embargante. 14. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo (fls. 51/58) da contaduría para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 15. P.R.I.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

24 - 96.0009125-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO) x ESPÓLIO DE SEVERINO GUEDES DE ANDRADE,REP.P/SUA INVENTARIANTE, VITÓRIA ANDRADE DE CARVALHO E OUTRO (Adv. VALERIA CORNELIO DA SILVA, MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES, MARCELLO FIGUEIREDO FILHO, FABIO BRITO FERREIRA, LUCIOLO CUNHA GOMES, CARMEN DE LOURDES SARAIVA DE PONTES, WAGNA DE MENDONCA FAUSTINO DE SOUZA, MARIA TAMARA LIRA DE SOUZA, RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO, VALERIA CORNELIO DA SILVA). 1- R.H. 2- Cuida-se de solicitação (fls. 1.801) do Juízo de Direito da Comarca de Pedras de Fogo/PB para transferência do valor penhorado (fls. 1.797) no rosto dos autos para garantia da execução de sentença nº 057.2004.000.002-8, em trâmite naquele Juízo, relativa a honorários advocatícios. 3- Entretanto, há neste processo outros pedidos de transferência de valores e/ou constrição judicial, conforme certidão (fls. 1.807), sendo, portanto, conveniente que a liberação de valores penhorados no rosto dos autos seja posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, para garantir a observância dos critérios legais de preferência. 4- Necessário também assegurar o afastamento de eventuais questões prejudiciais a que os débitos que originaram as contrições estejam sujeitos; ademais, o Juízo solicitante não informou acerca de eventual decurso de prazo para oposição de embargos à execução em trâmite naquela unidade judiciária. 5- Isto posto, oficie-se ao Juízo da Comarca de Pedras de Fogo/PB comunicando da impossibilidade de atendimento ao ofício (fls. 1.801), remetendo-se cópia desta decisão. 6- Cumpram-se o item 05 do despacho (fls. 1.676), o item 05 do despacho (fls. 1.730), bem como os itens 05 e 06 da decisão (fls. 1.763). 7- Intimem-se urgentemente, com vista ao MPF. 8- Por fim, conclusos para decisão, conforme item 07 da decisão (fls. 1.763). 9- Recomendado ao Supervisor da Seção de Procedimentos Cíveis a devida atenção a este processo, dada a sua anciandade.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 19/02/2008 13:41

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

25 - 94.0002358-8 CREUZA DE LIMA FRANCO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 5, vista às partes para se manifestarem sobre os cálculos (fls. 515/522) da Contaduría do Juízo, em 05 (cinco) dias.

26 - 94.0003874-7 MARIA EUDOCIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE COELHO FILHO DE SOUZA).4. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos com a devida baixa na distribuição, ficando resguardado aos eventuais herdeiros da autora MARIA EUDÓCIA DA CONCEIÇÃO o direito de, a qualquer tempo, habilitarem-se no feito e, consequentemente, procederem ao levantamento dos valores que lhes são devidos.

27 - 95.0003192-2 JOSE JANIO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x JOSE JANIO DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...7. Isto posto declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente de título judicial em relação aos Autores REGINALDO DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA e MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, em face da satisfação na esfera administrativa. 8. Defiro o pedido da R.executada-CEF, concedendo-lhe dilação de um prazo de 30 dias para cumprir a obrigação de fazer em relação a A. ELIZA GURJÃO BARROS. 9. O feito segue apenas em relação a A. ELIZA GURJÃO BARROS.

28 - 99.0001520-7 NIVALDO GOMES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x NIVALDO GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x UNIÃO. ...4- ...vista às partes (informações da contadoria).

29 - 99.0001626-2 TERESINHA BENIGNA DA COSTA E OUTROS (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, ROSENO DE LIMA SOUSA) x MARIA DO CARMO MELO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...2. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos com a devida baixa na distribuição, ficando resguardado à herdeira remanescente MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO o direito de, a qualquer tempo, proceder ao levantamento do valor que lhe é devido. 3. Intimem-se a habilitada MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO e o patrono do feito.

30 - 99.0010952-0 FRANCISCO DE ASSIS CORCINO (Adv. LIONALDO DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO BRILHANTE FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DORIVALDO FERREIRA GOMES). ...4. Isto posto, superada a discussão acerca dos valores a serem efetivamente pagos, expeça-se RPV em nome do autor nos valores constantes nos cálculos da Contadoria (fls. 197/198)...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

31 - 90.0002052-2 MÉRCIA MARÍSIA NÓBREGA AMORIM (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA, CARLOS ALMIR DE FARIAS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x PAULO QUEIROZ AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CACILDA BEZERRA DE LUCENA). ...3- ...vista às partes (informações da contadoria).

32 - 97.0007342-4 GERALDO CARLOS LISBOA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). 1. Diante das alegações do CEFET (fls. 148/152), intime-se a parte autora para sobre elas se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem-me conclusos para decisão.

33 - 98.0008798-2 ANA MARIA DA CONCEICAO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...4. Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução, posto que qualquer conclusão favorável às habilitandas seria contrária aos documentos em questão, os quais gozam de fé pública. Assim, a oitiva de testemunhas ou das próprias habilitandas não atingiria a finalidade pretendida. 5. Desse modo, indefiro os pedidos de habilitação (fls. 145/150), ficando facultado às habilitandas a renovação do pedido de habilitação após procederem à retificação dos seus assentamentos junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou através de ação própria. 6. Decorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição.

34 - 2006.82.00.004348-5 JOSE CAVALCANTE DE SA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ...3- Intimem-se as partes para requererem, justificadamente, as provas que pretendem produzir...

35 - 2007.82.00.002869-5 AMANDO RIBEIRO PATRICIO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...12. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 267, inciso VI, acolho a preliminar de carência de ação e reconheço a falta de interesse de agir do(a) A. AMANDO RIBEIRO PATRICIO em relação à sua pretensão inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito. 13. Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei n.º 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP n.º 2.164-41/2001, c/c a Lei n.º 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 14. Custas ex lege. 15. P. R. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

36 - 2005.82.00.011294-6 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ELZA DE FRANÇA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 24. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

37 - 2005.82.00.011301-0 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DE LOURDES FERRAZ LIMA E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA). ... 24. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

38 - 2005.82.00.011327-6 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARTA GERUZA TRIGUEIRO SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 24. Apresentadas as informações pela Contadoria do Juízo, intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

39 - 2005.82.00.011403-7 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x RIVANILDA CARVALHO MODESTO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). ... 24. Apresentadas as informações pela Contadoria

do Juízo, intimem-se às partes para ciência desta decisão e para que se manifestem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.

40 - 2006.82.00.005391-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO (Adv. PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO em desfavor de CLORIS MONTEIRO VIEIRA DE MELO e, em consequência, FIXO O VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO EM R\$ 3,54 (três reais e cinquenta quatro centavos), atualizado para abril/2006, conforme informações (fls. 09) da Contadoria. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor correto da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 09) da Contadoria para os autos dos embargos à execução nº 97.10090-1, certificando-se em ambos os feitos. P.R.I.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

41 - 2007.82.00.003116-5 MÉRCIA DE FÁTIMA GOMES DE AQUINO E OUTRO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, CARLOS LIRA DA SILVA) x MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE AQUINO (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA). ...11. DIANTE DO EXPOSTO, acolho a presente IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA para fixar em R\$ 60.060,00 (sessenta mil e sessenta reais) o valor da causa da ação ordinária n.º 2004.82.00.004302-6. 12. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária nº 2004.82.00.004302-6, certificando-se em seguida. 13. Intimem-se as partes. 14. Suspensão o recolhimento das custas, considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita deferido nos autos principais.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 19/02/2008 13:41

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

42 - 99.0002628-4 JOSE INACIO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso XXX, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivamento.

43 - 99.0003374-4 MANOEL MARQUES DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso XXX, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivamento.

44 - 99.0003684-0 RITA CORDEIRO DA CRUZ (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso XXX, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivamento.

45 - 99.0008928-6 MARIA FRANCA BATISTA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso XXX, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivamento.

46 - 99.0012513-4 LUIZ RIBEIRO (Adv. MANOEL AMANCIO DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x BIG LU CONFECÇÕES LTDA E OUTRO (Adv. JOEL SALGADO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, art. 3.º, inciso 20, vista ao Exequente sobre os depósitos (fls. 344) relativos ao pagamento do débito, em 05 (cinco) dias.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

47 - 99.0001672-6 CARLOS EUGENIO PEDROSA DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA) x CHEFE DE ESCRITORIO DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1- Aos impetrantes, sobre a petição e documentos (fls.219/222). 2- Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

48 - 2007.82.00.002380-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x ALESSANDRA PERAZZO BARBOSA MOTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA, LUCIANO ARAUJO RAMOS). ... 7- ...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria)...

49 - 2007.82.00.002483-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO, ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA). ... 7- ...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria)...

Total Intimação : 49
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-17
 ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-41
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-3
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-34,36,37,38,39
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-11,21
 ANTONIO INACIO R. DE LEMOS-18
 ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA-21
 ANTONIO TEODOSIO DA COSTA JUNIOR-12
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-28
 BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-21
 CACILDA BEZERRA DE LUCENA-31
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-5,28,33
 CARLOS ALBERTO MARTINS-16
 CARLOS ALMIR DE FARIAS-31
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-14
 CARLOS LIRA DA SILVA-41
 CARLOS MAGNO GUIMARÃES RAMIRES-12
 CARMEN DE LOURDES SARAIVA DE PONTES-24
 CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-20
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-48
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-17
 CLÁUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-8
 DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-41
 DORIVALDO FERREIRA GOMES-30
 EDSON BATISTA DE SOUZA-22
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-36,37,38,39,47
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-19,41
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-10
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-34
 FABIO BRITO FERREIRA-24
 FABIO LIBERALINO DA NOBREGA-1,6
 FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO-49
 FERNANDO VIEIRA DE ATAÍDE-1,6
 FRANCISCO BRILHANTE FILHO-30
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-12,16
 GERALDO DE ALMEIDA SA-47
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-2,27
 HÉLIO ELÓI DE GALIZA JÚNIOR-12
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-5,28,33
 HUMBERTO TROCOLI NETO-22
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-3,25
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-9
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-25,31
 JOAO CAMILO PEREIRA-26,29
 JOEL SALGADO-46
 JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-24
 JORGE PAIVA DA CUNHA DALIA-4
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,25,31
 JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA-1,6
 JOSE CHAVES CORIOLANO-9
 JOSE COELHO FILHO DE SOUZA-26
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-23
 JOSE HELIO DE LUCENA-15
 JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-15
 JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-31
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-41
 JOSE RAMOS DA SILVA-36,37,38,39,47
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-4,25,28,29,33,42,43,44,45
 JOSEFA INES DE SOUZA-42,43,44,45
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-26,29,35
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,18,48
 LAERSON DE ALMEIDA-13
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-2
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-5,27,46
 LIONALDO DOS SANTOS SILVA-30
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-48
 LUCIOLO CUNHA GOMES-24
 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA-8
 MANOEL AMANCIO DOS SANTOS-46
 MARCELLO FIGUEIREDO FILHO-24
 MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES-24
 MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-17
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-22
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-32
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-11
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-3
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-48,49
 MARIA TAMARA LIRA DE SOUZA-24
 MIRIAM PALMEIRA SOBRAL-15
 MUCIO SATIRO FILHO-17
 NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-4
 NAPOLEÃO CASADO FILHO-14
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2,27
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-35
 ORLANDO SEBASTIAO DE LIMA-49
 PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES-40
 PAULO GUEDES PEREIRA-17
 PAULO ROBERTO V. REBELLO FILHO-1,6
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-22
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-48
 ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES-20
 ROSENO DE LIMA SOUSA-26,29
 RUSS HOWEL HENRIQUE CESARIO-24
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-8
 SEM ADVOGADO-7,13,15,17,35
 SEM PROCURADOR-11,14,47
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-40
 SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-19
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-23
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-32
 TATIANA GARCIA DE ASSIS-16
 VALERIA CORNELIO DA SILVA-24
 VALTER DE MELO-5,10,28,33
 VICENTE DE PAULA SILVA-7
 WAGNA DE MENDONÇA FAUSTINO DE SOUZA-24
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-8
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-36,37,38,39
 Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
<http://www.jfjb.gov.br>
2ª VARA – BOLETIM Nº 2008/013
“Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 28/02/2008 10:00

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE/MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 95.0003039-0 SOLONIZA FERREIRA DE ANDRADE E OUTROS (Adv. GUSTAVO RABAY GUERRA, MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI). Trata-se de pedido de desarquivamento e vista. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Após, abra-se vista à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Antes, à Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br/]. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. P. JPA, ...

2 - 97.0006729-7 REGINALDO FRANCELINO E OUTROS (Adv. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO) x JOSE DE BRITO FILHO (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA, HARLEY HANDEBERG MEDEIROS CORDEIRO) x JOAO PEDRO DA SILVA (EXTINTO CONF. SENTENÇA DE FLS.118/120) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Assumi a jurisdição. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Restaure-se a distribuição. Após, abra-se vista ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, II, do Código de Processo Civil - CPC, para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. Distribuição [remessa]. Após, publique-se. JPA, ...

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

3 - 2006.82.00.000189-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x POSTO DE COMBUSTÍVEIS MEDEIROS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a dilação de prazo requerida pela CAIXA. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Publique-se.

4 - 2007.82.00.008641-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MHZ BARBOZA CONFECÇÕES E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Ao (à)(s) autor(a)(s)(es)/exequente(s)/embargante(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. P. JPA, 26 de fevereiro de 2008

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 97.0009757-9 FRANCISCA SANTIAGO BEZERRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Tendo em vista a instrumentalidade processual, recebo a(s) apelação (ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC) e aproveito as contra-razões (arts. 508 e 518, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. João Pessoa, ...

6 - 2003.82.00.001247-5 ALZIRA AUGUSTA DE ARAUJO E OUTRO (Adv. ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, SALVADOR CONGENTINO NETO) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA SEGURADORA S/A. ISTO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a EMGEA e a CAIXA na revisão do valor do saldo devedor do mútuo, mediante a não inclusão no saldo devedor dos juros não abatidos pelas prestações pagas pelos mutuários, juros estes que deverão constituir saldo devedor específico sujeito à atualização monetária pelos mesmos índices previstos contratualmente para o saldo devedor principal. Sublicência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, levantem-se em favor da CAIXA os valores depositados pelos Autores na conta nº 005.20156-2 (art. 899, § 1º, do CPC), em abatimento das prestações em atraso. Correções cartorárias e na Distribuição para exclusão da Caixa Seguradora S/A da presente lide. JPA, 26 de novembro de 2007

7 - 2004.82.00.015236-8 SALETE MARIA XAVIER DE MEDEIROS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Defiro a juntada do Substabelecimento de fls. 137 e o pedido de vista pelo prazo de 05(cinco) dias. Anotações cartorárias e na distribuição. Publique-se.

8 - 2005.82.00.000546-7 SEBASTIAO BEZERRA DE SOUZA (Adv. AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO, THIAGO HONORATO DA SILVA) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO). 10. Assumi a Jurisdição. Pedidos de deferimento de gratuidade judiciária (concedido no processo de conhecimento às fls. 18) e de prioridade processual, que ora defiro no atual processo de execução. Defiro, também, o pedido de juntada do substabelecimento de fls. 109/110, bem como o de desaque de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais. Correções cartorárias e na Distribuição, inclusive para reativação do feito. Defiro, ainda, o pedido

de desarquivamento, e de vista dos autos, com vistas à promoção da execução do julgado, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos ao Arquivo. Remeta-se. Após, publique-se.

9 - 2005.82.00.006612-2 MARIA DAS NEVES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Assumi a jurisdição. Defiro a juntada do Substabelecimento de fls. 157 e o pedido de vista pelo prazo de 05(cinco) dias. Anotações cartorárias e na distribuição. Publique-se.

10 - 2005.82.00.014816-3 JOSE ANTONIO DA SILVA (Adv. FERNANDA FLORENCIA LINS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ISTO POSTO, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, caso a possua, a relação dos salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo (art. 333, I, do CPC). João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008

11 - 2006.82.00.008048-2 DENIZE DE SIQUEIRA FIGUEIREDO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 520, caput e VII do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 9. (x) Publique-se.

12 - 2007.82.00.000199-9 ANTONIO DINIZ DE ANDRADE (Adv. JOSE VICENTE DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculos para que informe, com urgência, sobre o tempo de serviço do Autor. João Pessoa, 31 de dezembro de 2007.

13 - 2007.82.00.002019-2 WALTER TEIXEIRA BATISTA (Adv. CLAUDIO BEZERRA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido, e condeno a CAIXA a pagar ao Autor a indenização de 23 (acordo efetuado em março/2006) X R\$ 200,00 o valor pago com o alegado desconto, acrescido de "n" parcelas até o mês do cancelamento da inscrição. Condeno a CAIXA ao pagamento em favor do Autor da verba honorária no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, em face da concessão da gratuidade judiciária (fls.20). No cumprimento do pagamento da condenação da indenização e da verba honorária, observe-se o disposto no artigo 475-I e seguintes do CPC, acrescentados pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor após seis meses de sua publicação). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. João Pessoa, 20 de fevereiro de 2008.

14 - 2007.82.00.007390-1 SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL DA PARAIBA-SINTEF/PB (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o Sindicato Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, referentes à Ação Ordinária nº 2006.82.8224-7, com vistas à verificação de bis in idem. P.

15 - 2007.82.00.007962-9 ISABEL MENDES LINO DA SILVA (Adv. JOSÉ PÉRICLES TOMAZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após, as cautelas legais subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

16 - 2007.82.00.002200-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x RONILDO RODRIGUES RAMALHO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, julgo procedentes, em parte, os presentes Embargos, para determinar que a execução dos honorários advocatícios promovida nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.93-0 prossiga nos valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 32/33 dos presentes autos, devendo o pagamento do débito se processar mediante a dispensa da expedição de precatório, em face do teto máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, regulamentando, no pertinente, o disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda nº 30, de 13.9.20004, e considerando-se os valores apurados individualmente para cada um dos advogados (art. 4º, caput, da Resolução nº 559/2007/CJF). Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2008

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

17 - 2002.82.00.009497-9 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. MARIA DO CARMO DOS SANTOS TARGINO, CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)) x JOAO SOARES DE OLIVEIRA (Adv. PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA. Vista ao Réu do Relatório de Vistoria apresentado pelo IBAMA (fls. 231/234) (artigo 19 da Lei nº 7.347, de 1985 c/c artigo 398 do CPC). Após, apreciarei a promoção ministerial de realização de audiência de conciliação (fls. 211 e 236/237), com a qual anui o IBAMA (fls. 214). João Pessoa, 19 de fevereiro de 2008

18 - 2007.82.00.008432-7 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Adv. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO) x

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA). ISTO POSTO, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto da presente Ação Civil Pública (artigo 19 da Lei nº 4.347, de 1985 c/c artigo 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (artigo 18 da Lei nº 4.347, de 1985). Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas legais. João Pessoa, 25 de fevereiro de 2008

28 - AÇÃO MONITÓRIA

19 - 2007.82.00.011307-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x REGINALDO ROBERTO MENESES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Expeça-se precatória a Comarca de Itabaiana-PB para Citação do réu REGINALDO ROBERTO MENESES DA SILVA. Após, dê-se vista a CAIXA para tomar ciência da expedição da referida precatória, bem como, providenciar junto ao Juízo De precatório o recolhimento das custas judiciais. João Pessoa, ...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 95.0001802-0 JOSE ALENCAR DE MACEDO (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). À Seção de Cálculos para, no prazo de 30(trinta) dias, informar circunstanciadamente, à luz das petições e documentos(extratos analíticos da conta fundiária) fornecidos pelas partes e depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Contadoria [remessa]. Após, publique-se. João Pessoa, ...

21 - 97.0005018-1 MARIA JOSE DA SILVA LIMA (Adv. ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO) x MARIA JOSE DA SILVA LIMA x UNIÃO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2008

22 - 97.0007456-0 VANDIRA MORENO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, ANA CLAUDIA R. DE LEMOS) x VANDIRA MORENO DOS SANTOS E OUTRO x UNIÃO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x UNIÃO (TRT). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2008

23 - 99.0009718-1 RAIMUNDO DA SILVA SA (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x UNIÃO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 22 de fevereiro de 2008

24 - 2001.82.00.005976-8 FRANCISCO DE FATIMA FELIX (Adv. JALDELENIOS REIS DE MENESES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Isto posto: satisfeita a obrigação (depósito judicial para pagamento a título de honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. JPA,

25 - 2003.82.00.005276-0 JOSE HOLMES MOUSINHO (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS) x UNIÃO (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ISSO POSTO, declaro extinta a Execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. P.R.I. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008

26 - 2004.82.00.017182-0 JOSE DOS SANTOS SILVA (Adv. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES). Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo Autor às fls. 184, para manifestação acerca da petição da CAIXA juntada às fls. 165/180, por 05 (cinco) dias. Publique-se.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

27 - 2007.82.00.003132-3 EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x JOÃO BATISTA DE LUNA FREIRE E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR). Recebo a apelação no efeito devolutivo (art. 17 da Lei 1.060/50). Vista aos apelados para contra-arrazoarem no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 2002.82.00.008640-5 CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA (Adv. PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM, LAMARE MIRANDA DIAS, EDMILSON CARLOS DE LUCENA, MARIA DE FATIMA LACERDA BRASILEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). Intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a cópia do contrato nº 0023864-64 apresentado pela CAIXA às fls.384/403 (art. 398, CPC). Após, conclusos. Publique-se. João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2008

29 - 2004.82.00.014514-5 EDSON FALRAO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO

GAMA PAES, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Foi dado por satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios). Certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

30 - 2004.82.00.014944-8 CAMILA LEITE LOUREIRO RODRIGUES, REP.P/SUA GENITORA EDLENE LOPES LOUREIRO RODRIGUES E OUTRO (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES) x EMANUEL LOPES LOUREIRO (Adv. LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa em favor dos Réus, distribuídos proporcionalmente (artigos 20 e 23 do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008

31 - 2006.82.00.003838-6 VALDIR ATILIO DORIGONI (Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES, JULIANA DA COSTA MENDES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino à União que proceda à retificação do ato administrativo de reforma do Autor para corresponder aos proventos equivalentes ao soldo do posto imediatamente superior em que fora originariamente reformado, nos termos do artigo 110, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Lei nº 6.880, de 1980. Condeno a União ao pagamento em favor do Autor da verba honorária à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (artigo 20 do CPC). Sem condenação em custas processuais, à míngua de adiantamento decorrente da gratuidade judiciária (fls. 49/50). Registre-se no sistema informatizado, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários em favor do Perito. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e encaminhem-se os autos ao TRF-5ª Região (artigo 475, inciso I, do CPC). João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008

32 - 2006.82.00.004077-0 JOSE ABADIER CORDEIRO DE ARAUJO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Verba honorária à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa em favor da CAIXA/EMGEA (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestado, porém, o cumprimento da obrigação de pagar enquanto perdurar o estado de necessitado do Autor, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2006, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª região. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2008

33 - 2007.82.00.005607-1 JULES MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista à apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

34 - 2007.82.00.007294-5 EDUARDO CAVALCANTI BRINDEIRO (Adv. FABIO DE MELLO GUEDES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente Ação Ordinária em favor da Justiça do Trabalho. Intime-se o Autor desta decisão. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho em João Pessoa. João Pessoa, 21 de fevereiro de 2008

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

35 - 2001.82.00.007226-8 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ASCIONE ALENCAR CARDOSO, PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA) x SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE JOAO PESSOA-STTRANS/JP (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto: 1) Defiro o pedido de determinação do cumprimento da sentença judicial e determino à STTrans/JP proceder à invalidação administrativa das autuações contidas às fls. 125/127 (Al's nºs A020287648 e A02296691), abstendo-se de adotar quaisquer providências contra a ECT ou mesmo contra o condutor do veículo. Do cumprimento da presente decisão deverá ser intimado por ofício o Diretor-Superintendente da STTrans/JP, ou quem lhe faça as vezes, que deverá cumpri-la no prazo de 10 (dez) dias, informando o Juízo do cumprimento, sob pena de crime de desobediência. 2) Para nos autuações que não se fundamentem - expressa e adequadamente, com identificação do agente subscritor da autuação - na não utilização do veículo da ECT em suas finalidades públicas institucionais, comino multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da ECT. 3) Indefiro os pedidos de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por autuações anteriores à presente decisão, bem como de remessa de peças ao MPF para apuração do crime do art. 330 do CP. Publique-se. Oficie-se. Intime-se. João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008

36 - 2005.82.00.011032-9 ADERALDO TAVARES DE MELO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x GERENTE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho de Justiça Federal, dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida, por cinco dias. P. I. (Remessa)

37 - 2007.82.00.008994-5 JOSEPH BLAISE TOWOUA (Adv. MARIENE VASCONCELOS WASA-RODIG) x SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL REGIONAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante

do exposto, torno sem efeito a liminar deferida às fls. 93/95, e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa/PB, 18 de fevereiro de 2008

38 - 2007.82.00.009103-4 MARIA LEONOR SILVA ALVES DE AZEVEDO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar a suspensão dos efeitos do expediente referido como INSS/GEXJPS-13.001, de 30.07.2007 (fl. 61). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2008

39 - 2007.82.00.010645-1 DICOPLAST - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, confirmo a liminar e concedo, em parte, a segurança para suspender a exigibilidade da exação COFINS, apenas no que diz respeito à base de cálculo prevista na Lei nº. 9.718, de 1998, devendo ser observada a base de cálculo prevista na LC nº. 70, de 1991, e autorizar a compensação dos valores das contribuições recolhidas a maior (tomando por referência, exclusivamente, a base de cálculo), a partir da vigência da Lei nº. 9.718, de 1998, no quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente impetração, com contribuições vincendas da mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66, caput, da Lei 8.383, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995, observado o disposto no art. 170-A do CTN, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de juros moratórios e correção monetária, de modo a resultar em exatidão no acerto de débitos e créditos. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 1951). João Pessoa, 14 de fevereiro de 2008

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

40 - 2007.82.00.005606-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x RAQUEL DOS SANTOS (Adv. WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado nos presente embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base o valor apresentado pela Seção de Cálculos às fls. 67/71: R\$ 34.571,09 (trinta e quatro mil quinhentos e setenta e um reais e nove centavos). Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2008

41 - 2007.82.00.005700-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO) x MARIA APARECIDA SOARES (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO formulado nos presentes embargos, para determinar que a execução prossiga tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 36/43: R\$ 46.617,39 (quarenta e seis mil seiscientos e dezesseis reais e trinta e nove centavos). Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. I. Traslade-se para os autos principais. João Pessoa/PB, 25 de fevereiro de 2008.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

42 - 2006.82.00.004244-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA) x TIM-NORDESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A (Adv. ANA LUIZA CARVALHO DE MELO, URBANO VITALINO DE MELO NETO, BRUNO CESAR MACIEL BRAGA, DANIEL ARRUDA DE FARIAS, AMANDA VIEIRA CARVALHO, BRUNO BARSÍ DE SOUZA LEMOS, RODRIGO MENEZES DANTAS, AGNES PAULI PONTES DE AQUINO, ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS) x BSE S.A. (CLARO) (Adv. URBANO VITALINO DE MELO NETO) x TNL PCS S/A (OI) (Adv. WILSON BELCHIOR, CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (Adv. PAULO ANTONIO PESSOA CASTRO). Recebo a apelação do MPF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos apelados para contra-arrazoarem no prazo de 30 (trinta) dias (art. 508 c/ o art. 191 do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Publique-se.

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

43 - 2001.82.00.008718-1 EDUARDO CALZERRA DA FONSECA E OUTROS (Adv. EDUARDO SERGIO

CABRAL DE LIMA, MARTINHO CUNHA MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. YANKO CYRILLO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, VALCICLEIDE A. FREITAS). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da petição da CEF de fls. 228, no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

28 - AÇÃO MONITÓRIA

44 - 2007.82.00.000734-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x CLÁUDIO JORGE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO (Adv. ANTONIO PAULO BERARDO C. DA CUNHA, ANDRE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

45 - 94.0009609-7 EDITH GOIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x EDITH GOIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 164/276) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

46 - 95.0000513-1 FRANCISCO DERLY PEREIRA (Adv. FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, HOMERO DA SILVA SATIRO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, ANSELMO CASTILHO) x FRANCISCO DERLY PEREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 347/349) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

47 - 95.0001735-0 SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAIBA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 430/475) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

48 - 97.0006156-6 JOSE NOMINANDO DINIZ E OUTRO (Adv. SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 173/197) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

49 - 97.0006973-7 OSCAR GUEDES DE MOURA FILHO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista 1. (X) Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(as), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 511/517) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

50 - 97.0008355-1 MARIA DE FATIMA DO REGO E OUTROS (Adv. JOSE ROCELITON VITO JOCA) x JOSE MOISES FILHO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 344/387) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

51 - 98.0008506-8 NORMA MARIA MEIRELES MACEDO MAFALDO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x NORMA MARIA MEIRELES MACEDO MAFALDO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 401/406) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

52 - 98.0008881-4 ACELIO RICARDO COLACO E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x ACELIO RICARDO COLACO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exequente(s), do fato novo alegado/documento novo (fls. 561/563) juntado pelo(a)(s)rêu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, ...

53 - 2002.82.00.003882-4 JOSIVAALDO FELIPE DOS SANTOS E OUTROS (Adv. MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x JOSIVAALDO FELIPE DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao Exequente(s) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) Executado(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC) . P.

54 - 2003.82.00.001223-2 MARIA MELSI DOS SANTOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x MARIA MELSI DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao Exequente(s) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) Executado(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC) . P.

55 - 2003.82.00.003367-3 EDNA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

(Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, ALUISIO HENRIQUE DE MELO). Autos com vista ao(s) Executado(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) Autor(s), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). Remetam-se.

56 - 2005.82.00.007750-8 IRENE SEVERINA DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1.(x) ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC) .

57 - 2005.82.00.007861-6 MARIA MARGARETE DE LIMA SOUZA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

58 - 2007.82.00.002166-4 UNIAO (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x EUNICE BRANAO DA SILVA (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS). Autos com vista ao Exequente(s) do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) Executado(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC) . Remetam-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

59 - 94.0007173-6 ANTONIO DE PAIVA BARRETO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

60 - 98.0002794-7 EVERALDO CARMO DE MELO (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). () a Autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/ cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). (X) Publique-se. JPA, 26.2.2008

61 - 99.0000708-5 GUILHERME CAMPELO RABAY (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

62 - 2002.82.00.000282-9 ANTONIO MARCOS DE SOUZA, REPRESENTADO POR DENIS RANGEL GOMES MACHADO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

63 - 2003.82.00.001679-1 REGINALDO PALMEIRA DANTAS (Adv. ARDSON SOARES PIMENTEL, FRANCISCO NERIS PEREIRA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO, JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 30(trinta) dias (art. 257, do Código de Processo Civil - CPC), efetuar(em) o preparo das custas judiciais(Portaria nº 02/89 o/c o artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 9.289/96). Publique-se.

64 - 2004.82.00.014652-6 FRANCISCO EUFRAZIO DE LACERDA (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC

65 - 2004.82.00.017247-1 MARIA DA GUIA SANTOS SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC

66 - 2005.82.00.008651-0 JOSE ZUCA MOREIRA LUSTOSA (Adv. JOSEILTON ESTEVA DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

67 - 2005.82.00.009876-7 PERCILA DE OLIVEIRA SOARES (Adv. VICENTE DE PAULA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). De ordem do MM. Juiz Federal, à CAIXA para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a auto-execução/cumprimento espontâneo do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

68 - 2005.82.00.011607-1 AURÉLIO COUTINHO DE ALMEIDA, REP. P/ REMO SOARES DE CASTRO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM

ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 9. (x) às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias.

69 - 2005.82.00.013977-0 ADAUTO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

70 - 2006.82.00.004532-9 LUIZ WERTER MORENO LUNA (Adv. RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA, LEONARDO CARLOS BENEVIDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x 1º OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS, CARTORIO APARECIDA DORNELAS. 2. (x) ao (à) (s) réu (ré) (s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) auto(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

71 - 2006.82.00.005513-0 LUCIA MARIA CHAVES (Adv. EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

72 - 2007.82.00.003558-4 MARIA DALVA DOS SANTOS (Adv. CLAUDIO MARQUES PICCOLI, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

73 - 2007.82.00.003654-0 MANOEL PAIVA CHAVES TERCEIRO (Adv. NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

74 - 2007.82.00.003655-2 EDMILSON MOURA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

75 - 2007.82.00.003658-8 CARLOS MONTENEGRO GUERRA (Adv. LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS, ZILMA DE VASCONCELOS BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

76 - 2007.82.00.003679-5 JOSEFA GERONCIO DE ALMEIDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

77 - 2007.82.00.003767-2 SONIA LUCIA PESSOA DE SOUSA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAÚJO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

78 - 2007.82.00.003962-0 ANTONIO BALBINO DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

79 - 2007.82.00.003992-9 MARIA DAS NEVES FERNANDES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

80 - 2007.82.00.004018-0 MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE LIMA (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

81 - 2007.82.00.004024-5 ESPÓLIO DE MANOEL LUIZ DE FIGUEIREDO REPRESENTADO POR MARIA EUGENIA LISBOA DE FIGUEIREDO (Adv. JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

82 - 2007.82.00.004031-2 ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ (Adv. MARIA DE FATIMA PESSOA, FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

83 - 2007.82.00.004057-9 AGOSTINHO DOS SANTOS (Adv. ADEILTON HILARIO JUNIOR, ALESSANDRA DANIELLE C. S. HILARIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

84 - 2007.82.00.004067-1 LÚCIA ARCOVERDE NÓBREGA (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

85 - 2007.82.00.004108-0 RITA DANTAS DINIZ PALMEIRA SOBRAL (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

86 - 2007.82.00.004113-4 TERESINHA DE ARAUJO MOREIRA (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

87 - 2007.82.00.004158-4 LUCE DORA MEDEIROS CAVALCANTI (Adv. MARTINHO CUNHA MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

88 - 2007.82.00.004261-8 JOSENILTON CARLOS HERINQUES (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, EVELINE BEZERRA PAIVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

89 - 2007.82.00.004334-9 SONIA DE MORAIS MORORO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

90 - 2007.82.00.004411-1 SULENE MARILIA BORGES DE FIGUEIREDO (Adv. JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA, MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

91 - 2007.82.00.004416-0 MARIA AUGUSTA DA NÓBREGA NEIVA (Adv. JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA, GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL. Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

92 - 2007.82.00.004513-9 ROMERO TARGINO DE MACEDO (Adv. FÁBIO IMPERIANO DUARTE DA COSTA, JOSÉ ANDRÉ DE LUCENA ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

93 - 2007.82.00.004533-4 MARIA DO CARMO GÓIS FERREIRA (Adv. ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS, MAXWELL DA SILVA ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

94 - 2007.82.00.004585-1 CELSO CERQUEIRA SILVA (Adv. ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE, ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

95 - 2007.82.00.004587-5 ANDREY LUIZ BARBOSA BEZERRA DE LIMA (Adv. ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, ISOCRATES DE

TACITO LOPES CLEMENTE, ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

96 - 2007.82.00.004588-7 ADRIANO LUIZ BARBOSA BEZERRA DE LIMA (Adv. ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE, ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA, CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

97 - 2007.82.00.004630-2 YVETTELANE NÓBREGA (Adv. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO, LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, AILTON NUNES MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

98 - 2007.82.00.004631-4 FRANCISCO SERAPHICO DA NÓBREGA NETO (Adv. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO, AILTON NUNES MELO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

99 - 2007.82.00.004637-5 SEVERINO RAMOS CHAVES (Adv. JOACIL DE BRITO PEREIRA, LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA, AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

100 - 2007.82.00.004693-4 LUCIA HELENA FONSECA CAMPOS (Adv. ANIEL AIRES DO NASCIMENTO, ROGERIO FONSECA DA COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

101 - 2007.82.00.004923-6 EUGENIA DA SILVA FREITAS (Adv. FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, JEFERSON FERNANDES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

102 - 2007.82.00.004929-7 VIRGINIO FERNANDES DO NASCIMENTO (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

103 - 2007.82.00.004934-0 HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES (Adv. REMULO CARVALHO CORREIA LIMA, ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

104 - 2007.82.00.005033-0 FELICIANO DA SILVA NETO (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

105 - 2007.82.00.005044-5 BENIGNO CARDOSO DE ALENCAR (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

106 - 2007.82.00.005048-2 CANDIDA MOREIRA FILGUEIRA (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

107 - 2007.82.00.005172-3 MARCOS ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

108 - 2007.82.00.005299-5 IVONE FERNANDES DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

109 - 2007.82.00.005695-2 MARIA LUIZA FARIAS (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

110 - 2007.82.00.005697-6 ESPOLIO DE EDGAR FERNANDES DE OLIVEIRA REPRESENTADO POR MARIA BERNADETTE PONTES DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES) x CAI-

XA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

111 - 2007.82.00.005804-3 JOSENILCE DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

112 - 2007.82.00.005805-5 JEAN CARLOS CLAUDINO ALVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

113 - 2007.82.00.006577-1 JOSE MARCOLINO DE SOUZA NETO (Adv. DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA, NORDIO DE ARAUJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

114 - 2007.82.00.006904-1 LUIZ JOSE BEZERRA (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, ALEXANDRE RAMALHO PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

115 - 2007.82.00.008790-0 VALEDA BARCIA TITO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO. Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

116 - 2007.82.00.009539-8 SHARLENNE ACIOLI AMORIM (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC), bem como para se manifestar sobre o(s) fato(s)/documento(s) novo(s) apresentado(s) pela ré (artigo 398, CPC).

117 - 2007.82.00.010346-2 IRACEMA AZEVEDO DE CARVALHO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

118 - 2008.82.00.000262-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x MANOEL PEREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, LUIZ CESAR G. MACEDO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO). Autos com vista, (X) ao credor/embargado para impugnar os embargos, no prazo de 10(dez) dias (art. 740 do CPC. (X) Publique-se. JPA,

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

119 - 2001.82.00.001958-8 FARMACIA DROGA RAPIDO LTDA E OUTRO (Adv. DIRCEU ABIMAELE DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS) x CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (Adv. ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR). Ao(s) autor(es) e réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado/cumprimento da sentença, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995).

120 - 2007.82.00.008325-6 SERGIO MELQUIOR BARBOSA DA SILVA E OUTRO (Adv. JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, ANDREA FIALHO PESSOA PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). As partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 120
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO-48
ADEILTON HILARIO JUNIOR-48,57,83
AGNES PAULI PONTES DE AQUINO-42
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-22
AILTON NUNES MELO FILHO-97,98
ALESSANDRA DANIELLE C. S. HILARIO-83
ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-5
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-20
ALEXANDRE RAMALHO PESSOA-89,114
ALUISIO HENRIQUE DE MELO-55
ALUIZIO JOSE SARMENTO LIMA SILVA-85,86,102,103
AMANDA VIEIRA CARVALHO-42
AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-66
ANA CLAUDIA R. DE LEMOS-22
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-61
ANA LUIZ CARVALHO DE MELO-42
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-6,27,62,68
ANANIAS LUCENA DE ARAUJO NETO-21
ANDRE BERARDO CARNEIRO DA CUNHA-44
ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-55
ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-30
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-62
ANDREA FIALHO PESSOA PONTES-120
ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS-42
ANIEL AIRES DO NASCIMENTO-100
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-27,68
ANSELMO CASTILHO-46

ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-46
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-20
ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA-94,95,96
ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR-119
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-52
ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGA-6
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-20,46,49
ANTONIO PAULO BERARDO C. DA CUNHA-44
ARDSON SOARES PIMENTEL-63
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-6,27
ASCIONE ALENCAR CARDOSO-35
AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO-8
AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA-99
BENEDITO HONORIO DA SILVA-23,25,60
BERILO RAMOS BORBA-23
BRUNO BARSÍ DE SOUZA LEMOS-42
BRUNO CESAR MACIEL BRAGA-42
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA-42
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-7,9,29,41,64,118
CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-31
CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-72
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-55
CLAUDIO BEZERRA DIAS-13
CLAUDIO MARQUES PICCOLI-72
CLAUDIO ROBERTO DA COSTA (IBAMA)-17
CLOTILDE DANTAS SIMOES FERREIRA-94,95,96
DANIEL ARRUDA DE FARIAS-42
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-18
DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA-113
DIRCEU ABIMAELE DE SOUZA LIMA-119
EDIGLEY DE BRITO BASTOS-104
EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-26
EDMILSON CARLOS DE LUCENA-28
EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS-71
EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA-43
ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO-94,95,96
ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-94,95,96
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-73,74,76,78,108,111,112
EVELINE BEZERRA PAIVA-88
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-11,45,105,106,115
FABIO DA COSTA VILAR-39
FABIO DE MELLO GUEDES-34
FÁBIO IMPERIANO DUARTE DA COSTA-92
FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-8
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,4,19,44
FABIO RONELLE C. DE SOUZA-88
FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA-82
FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-101
FERNANDA FLORENCIO LINS-10
FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA-55,59,60
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-46
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-44
FRANCISCO DE ASSIS SILVA C. JUNIOR-47
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-44,57
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-39
FRANCISCO NERIS PEREIRA-63
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-61
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-3,44
GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR-90,91
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAUJO GUERRA-49
GEORGIANA WANIUŠKA ARAUJO LUCENA-49
GERSON MOUSINHO DE BRITO-89,114
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-5,9,21,22,51
GUSTAVO RABAY GUERRA-1
HARLEY HANDENBERG MEDEIROS CORDEIRO-2
HEITOR CABRAL DA SILVA-54,56
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-7,9,29,41,118
HOMERO DA SILVA SATIRO-46
HUMBERTO TROCOLI NETO-73,74,76,78,108,111,112
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-5,61,116
ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE-94,95,96
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-6,14
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-36,38,117
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-55
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7,20,51
JALDELENI REIS DE MENESES-24
JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA-90,91
JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-25,58
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-5,116
JEFERSON FERNANDES PEREIRA-101
JOACIL DE BRITO PEREIRA-99
JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO-120
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-20
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-43
JOSÉ ANDRÉ DE LUCENA ARAUJO-92
JOSE ARAUJO DE LIMA-49
JOSE ARAUJO FILHO-5,40,61
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5,61
JOSE CHAVES CORIOLANO-109
JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA-80,81
JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES-110
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-6,14
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-63
JOSE HELIO DE LUCENA-69
JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-69
JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-2
JOSE MARTINS DA SILVA-61
JOSÉ PÉRICLES TOMAZ-15
JOSE RAMOS DA SILVA-57
JOSE ROCELITON VITO JOCA-50
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-48,50,51,62
JOSE VICENTE DA SILVA-12
JOSEFA INES DE SOUZA-51
JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-62
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-66
JULIANA DA COSTA MENDES-31
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,55,61
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-73,74,76,78,79,107,108,111,112
KEILA PALOVA VILLAR MAIA-36,38,117
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-5,61,116
LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA-30
LAMARE MIRANDA DIAS-28
LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-84
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-27
LEONARDO CARLOS BENEVIDES-70
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-7,9,29,118
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2,52
LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA-97
LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA-99
LUIZ CESAR G. MACEDO-7,9,29,118
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-63
LUIZ PINHEIRO LIMA-32
LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS-75
MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-30
MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA-90
MARCIO PIQUET DA CRUZ-10
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-73,74,76,78,79,107,108,111,112

MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-45
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-1
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-52
MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS-53
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-118
MARIA DE FATIMA LACERDA BRASILEIRO-28
MARIA DE FATIMA PESSOA-82
MARIA DO CARMO DOS SANTOS TARGINO-17
MARIENE VASCONCELOS WASA-RODIG-37
MARTINHO CUNHA MELO FILHO-43,87
MAXWELL DA SILVA ARAÚJO-93
NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO-97,98
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-73,74,76,78,79,107,108,111,112
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-1,53
NELSON CALISTO DOS SANTOS-119
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-39
NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-39
NORDIO DE ARAUJO GUERRA-113
NORTHON GUIMARÃES GUERRA-49
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-7,29
PAULO ANTONIO PESSOA CASTRO-42
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-35
PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-72
PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA-17
PETRUS RODOVALHO DE A. ROLIM-28
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA-18
RAFAEL SGANZERLA DURAND-39
RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-60
REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO-2
REMULO CARVALHO CORREIA LIMA-85,86,102,103
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-23
RICARDO DE LIRA SALES-16
RICARDO POLLASTRINI-1,20,46,47,49,50,53,54
RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA-70
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-33,77
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-84
ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS-93
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-50
RODRIGO MENEZES DANTAS-42
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-39
ROGERIO FONSECA DA COSTA-100
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-80
ROSA DE LOURDES ALVES-26,69
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-58
SALVADOR CONGENTINO NETO-6,46
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-49
SEM ADVOGADO-3,4,6,13,16,19,32,33,56,67,68,70,72,73,74,75,76,77,78,79,80,81,82,83,84,85,86,87,88,89,90,91,92,93,94,95,96,97,98,99,100,101,102,103,104,105,106,107,108,109,110,111,112,113,114,115,116,117,120 SEM PROCURADOR-11,12,14,15,31,34,35,36,37,38,39,66,71
SINEIDE A CORREIA LIMA-28
SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES-48
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-29,64,65
THIAGO HONORATO DA SILVA-8
URBANO VITALINO DE MELO NETO-42
VALBERTO ALVES DE A FILHO-33,77
VALCICLEIDE A. FREITAS-24,43
VALTER DE MELO-7,9,29,41,60,64,65,118
VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-41
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-59,89,114
VICENTE DE PAULA SILVA-67
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-33
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-77
WERTON MAGALHAES COSTA-42
WILSON BELCHIOR-42
WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA-40
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-57
YANKO CYRILO-43
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-57
ZILMA DE VASCONCELOS BARROS-75

LAURO DE BRITO VIEIRA

Superv. Assist. do Setor de Cálculo e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2008.000019

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 29/02/2008 17:50

21 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

1 - 2004.82.01.004524-0 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRRA (Adv. VALDEMIR DE SOUSA SEGUNDO) x ANTONIO FERNANDO DE HOLANDA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS). Vistas aos réus e, sucessivamente ao MPF, por 05 dias, conforme já estabelecido no epígrafado pronunciamento.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

2 - 2001.82.01.007294-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x JOAO JORGE DE MEDEIROS TEJO (Adv. VLADIMIR MATOS DO O). Em vista da petição de fls. 171/173, suspendo o processo pelo prazo de 12 meses.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 99.0104595-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO) x FRANCISCA JERONIMO DE SOUSA (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO) x FRANCISCA JERONIMO DE SOUSA (Adv. RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO). Vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, ante o retorno da carta precatória.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 2000.82.01.006503-7 BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO, ADONIAS DOS SANTOS COSTA, ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO, ANTONIO CORREA RABELLO,

ADONIAS DOS SANTOS COSTA, CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO, ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS, ANNE CABRAL RABELO, RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA C. FILHO, ROXANY CORREA RABELLO, RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES, LUZIA CORREA RABELLO, JULIANA CORREA RABELLO, ARMINDO TABOSA AMORIM, ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo o substabelecimento de fls. 540/541. Altere-se a classe para "Execução de Sentença". Anotações necessárias. Indefero o pedido de fls. 457/464, uma vez que os depósitos foram renumerados com TR e juros de mora, conforme informação da CEF de fls.516/517.

5 - 2003.82.01.002484-0 STENIO ALVES DE SOUSA (Adv. ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA, DANIEL DALONIO VILAR FILHO, VLADIMIR MATOS DO O) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EDGLEY DIAS DA COSTA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DA PARAIBA (SINDIMOVEIS) (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço do SINDIMOVEIS - SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS ante o teor da certidão de fl. 159v.

6 - 2005.82.01.000421-6 MARCO TÚLIO DE FARIAS SALES (Adv. EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS, OLINDINA IONA DA COSTA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, EDSON RAMALHO TINOCO, RODRIGO BEZERRA DELGADO).Intime-se o advogado para, querendo, apresentar contestação à impugnação à execução.(Proc.nº.2008.82.01.000209-9). 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

7 - 2008.82.01.000236-1 RAMOM POSSIDONIO DE CARVALHO LACERDA (Adv. EDUARDO JORGE A. DE MENESES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE REPRESENTADA PELO REITOR THOMPSON FERNANDES MARIZ (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, constatando a presença dos requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar à COORDENADORA GERAL DE GRADUAÇÃO DA UFCG que receba ou determine o recebimento, por quem de direito, do cadastramento do Impetrante como aluno do curso de Direito da UFCG, campus de Sousa, a iniciar-se no primeiro período de 2008, assegurando-lhe também a matrícula nas disciplinas do primeiro período bem como a sua permanência na escola, para todos os efeitos legais.Intime-se a autoridade coatora para imediato cumprimento desta decisão, notificando-a também para prestar informações no prazo e forma legais.Intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar concretamente o pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito e revogação desta medida liminar.Se cumprida a providência anterior, notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, colha-se o parecer ministerial, vindo, enfim, os autos conclusos para sentença.Intime-se o representante judicial da UFCG para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 4348/1964, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei nº 10.910/2004.P. I.

13 - AÇÃO DE DEPÓSITO

8 - 2002.82.01.004953-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x CURSOS REUNIDOS DE FORMACAO TECNICA E PRE-UNIVERSITARIA LTDA (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA) x MARIA DE LOURDES DA SILVA BARROS (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA) x JOSE SERAFIM DE BARROS (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA).Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a restituir os valores indevidamente retidos, bem como para determinar que a co-responsável da empresa demandada, Maria de Lourdes da Silva Barros, deposite o valor devido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de decretação de sua prisão civil até que se efetue o recolhimento do valor devido; b) determino a exclusão do réu José Serafim de Barros do pólo passivo da presente demanda.Condenado a parte ré no pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, valores esses que poderão ser cobrados integralmente de qualquer um dos demandados.Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se mandado contra a Sra. Maria de Lourdes da Silva Barros, co-responsável da empresa ré, para entrega do valor exigido, no prazo de 24 horas, sob pena de prisão civil.P.R.I.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

9 - 2008.82.01.000301-8 ERNANI BATISTA DE ARAUJO (Adv. SIMONE MAXIMO VIEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Para preenchimento dos requisitos do art. 282 do CPC, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial indicando o valor da causa, bem como requerer a citação do interessado (art. 1105 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art.284 do CPC).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 00.0030156-6 CELSO FELIPE DE OLIVEIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que de direito.

11 - 2003.82.01.006254-2 GENESIA TOMAZ (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, aprecio o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Condenado a parte autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta

reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

12 - 2007.82.01.002317-7 ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, aprecio o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.Condenado a parte-autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

13 - 2007.82.01.000799-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x CÍCERA INOCENCIO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA). Abrir vista às partes por 10 (dez) dias.

15 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

14 - 00.0017098-4 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRRA (Adv. MARIA DAS GRACAS DE L. RODRIGUES) x USINA TANQUES S/A (Adv. LEIDSON FARIAS). Ante o exposto, julgo procedente o pedido de desapropriação sobre o imóvel rural denominado "Jacu/Barriguda", situado no Município de Alagoa Grande/PB, objeto do registro nº R-1-1.394A, ficha 1.394ª, Livro 02/G e Matrículas nºs 2.387, Livro 02/N e 2.795, Ficha 2.795, do Cartório do 1º Ofício de Notas e Privativo do Registro Imobiliário da Comarca de Alagoa Grande, torna definitiva a imissão de posse do INCRRA sobre o imóvel, e fixo o valor total da indenização em R\$ 192.949,37 (cento e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), em agosto de 1999 (data do laudo), assim distribuídos:a) Terra nua desapropriada: R\$ 117.342,92 (cento e dezessete mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos);b) Benfeitorias da área desapropriada: R\$ 75.606,45 (setenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e quarenta e cinco centavos).A diferença apurada deverá ser satisfeita via precatório quanto às benfeitorias, e via TDA's quanto à terra nua.A esses valores devem ser acrescidos:a) correção monetária, a partir do laudo de avaliação, como se infere da Súmula nº 75, do TRF, até o pronto pagamento (Súmula 561 STF), observando-se o Manual de Cálculos de Cálculos da Justiça Federal editado pelo Conselho da Justiça Federal;b) juros moratórios à base de 6% a.a., a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da constituição, de acordo com o art. 15-b no Decreto-Lei nº 3.365/41 e na esteira da jurisprudência do STJ e do STF, com o objetivo de cobrir o prejuízo que eventualmente venha a experimentar o expropriado com a demora, imputável ao expropriante, no pagamento da indenização;c) juros compensatórios no patamar de 12% a.a., a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor da diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado em sentença, na esteira do julgamento proferido pelo STF, em sede liminar, na ADI nº2.332-2/DF.Deverá o ente expropriante responder por honorários de sucumbência em prol do expropriado, no valor de 03% (três por cento) da diferença entre do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado nesta sentença, em conformidade com o art. 27, §1º do Decreto-Lei nº 3.365/41.A parte expropriante também deverá arcar com as despesas processuais, aí incluídos os honorários periciais, a serem devidamente comprovadas e descontando-se o que porventura já pago (art. 20, § 2º, do CPC), excluídas as custas normativamente (Lei n. 9.289/96). Cidência ao MPF. Transitado em julgado, expeça-se mandado translativo de domínio em favor do expropriante, na forma do art. 17 da Lei Complementar nº 76/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13, § 1º, da LC 76/93), porque o valor fixado para indenização não é superior a cinquenta por cento sobre o valor oferecido na inicial. Desde logo, dê-se ciência, também, à Fazenda Nacional, ao INSS e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, por serem credores com penhora ou crédito habilitado nestes autos.P.R.I.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

15 - 2007.82.01.002729-8 UNIÃO (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA) x BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (Adv. ANTONIO CORREA RABELLO, ADONIAS DOS SANTOS COSTA, ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO, CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO, ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS, ANNE CABRAL RABELO, RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA C. FILHO, ROXANY CORREA RABELLO, RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES, LUZIA CORREA RABELLO, JULIANA CORREA RABELLO, ARMINDO TABOSA AMORIM, ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em consonância com a sentença exequenda, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 18, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

16 - 2007.82.01.002932-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x JOSE AMADEU MARTINS (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES). Remeter os autos à Contadoria desta Subseção para os esclarecimentos que se fizerem necessários, em seguida abrir vista às partes por 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 18, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 16
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADONIAS DOS SANTOS COSTA-4,15
ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS-4,15
ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO-4,15

ANNE CABRAL RABELO-4,15
ANTONIO CORREA RABELLO-4,15
ARLINDO CAROLINO DELGADO-6
ARMINDO TABOSA AMORIM-4,15
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-15
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-16
CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO-4,15
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-8
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-5
EDSON RAMALHO TINOCO-6
EDUARDO JORGE A. DE MENESES-7
EDUARDO SERGIO SOUSA MEDEIROS-6
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-5
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-5
GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-8,11
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-5
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-10
JOSEFA INES DE SOUZA-10
JOSEILSON LUIS ALVES-16
JULIANA CORREA RABELLO-4,15
LEIDSON FARIAS-1,14
LUZIA CORREA RABELLO-4,15
MANOEL FELIX NETO-11
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-6
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-13
MARIA DAS GRACAS DE L. RODRIGUES-14
OLINDINA IONA DA COSTA LIMA-6
RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO-3
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-6
RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA C. FILHO-4,15
RICARDO POLLASTRINI-6
RINALDO BARBOSA DE MELO-12
ROBERTO FERREIRA BRUTO DA COSTA NETO-4,15
RODRIGO BEZERRA DELGADO-6
RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES-4,15
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-13
ROXANY CORREA RABELLO-4,15
SALVADOR CONGENTINO NETO-2,3
SEM ADVOGADO-5
SEM PROCURADOR-4,7,9,11,12
SIMONE MAXIMO VIEIRA-9
VALDEMI DE SOUSA SEGUNDO-1
VLADIMIR MATOS DO O-2,5

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA FOURM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO EDT.0001.000003-8/2008 PRAZO 60 DIAS

Ação Penal nº 2003.82.00.002218-3 - Classe 31
Autor – **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
Réu – **EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE E OUTROS**
A Doutora WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos que o presente edital, **com o prazo de 60 (sessenta) dias**, virem, ou dele notícia tiverem, que foi julgada nesta Seção Judiciária, localizada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB, a **Ação Penal nº 2003.82.00.002218-3**, Classe 31, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE E OUTROS**, resultando na **ABSOLVIÇÃO** dos acusados **EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS E ERENILSON DE OLIVEIRA MELO**, brasileiro, solteiro, natural de Garanhuns/PE, nascido aos 07/10/79, filho de Lair Peixoto Melo e Erenilte de Oliveira Melo, que se encontra **em lugar incerto e não sabido**, conforme teor da r. sentença proferida nos referidos autos (fls. 752/763), assim transcrita: "**SENTENÇA.** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/06) contra: EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, brasileira, casada, residente e domiciliada à rua Silvino Chaves, 1392, apto. 102, Maraiá, João Pessoa; JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Quadra 503, conjunto 3, casa 3, Samambaia/DF; e ERENILSON DE OLIVEIRA MELO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado à Av. Terezinha, 408, Magano, Garanhuns/PE. Afirma a denúncia que, na manhã do dia 13 de novembro de 2001, o preso Nilson Jone de Melo Rocha, fugiu da carceragem da Superintendência da Polícia Federal na Paraíba, para tanto, serrando as grades do espaço reservado ao banho de sol. A fuga teria acontecido com a colaboração da primeira e do segundo denunciados, sendo que essa acusada, em troca da quantia de R\$ 3.000,00, teria entregado a Nilson Jone uma serra, servindo o segundo acusado como testemunha desse acordo. Ainda segundo a denúncia, dias depois do ajuste, a acusada EDITH CHRISTINA voltou à sede da Superintendência da Polícia Federal e deixou a serra sobre uma caixa de ar condicionado na área do banho de sol, local previamente ajustado com Nilson Jone. Este, a partir do dia seguinte, passou a serrar a barra lateral do portão da Superintendência, conseguindo fugir depois de cerca de quinze dias de atividade. O pagamento da quantia à denunciada EDITH, narra a inicial, foi feito por ERENILSON, que teria admitido o fato, revelando que havia feito depósitos em contas indicadas pela primeira acusada. A denúncia enquadrou a conduta dos acusados no art. 351, § 1º, do CP. **Recebimento da denúncia às fls. 303/305, em 09 de abril de 2003.** Interrogada (fls. 348/312), a acusada EDITH apresentou defesa prévia às fls. 354/355. O réu JOSÉ FRANCISCO não foi encontrado no endereço indicado na denúncia (fl. 344). Realizadas diligências para localização do endereço desse acusado, foi citado (fl. 462). Quanto ao acusado ERENILSON, foi citado (fl. 364v), mas não compareceu ao interrogatório, de modo que foi decretada a sua revelia e nomeado defensor dativo para exercer sua defesa técnica (fl. 443). Deferindo requerimento da defesa, foi deprecado o interrogatório dos réus JOSÉ FRANCISCO e ERENILSON (fls. 464 e 466). Interrogatório do acusado JOSÉ FRANCISCO às fls. 498/499. O acusado ERENILSON não foi localizado para ser interrogado (fl. 517v), tendo sido novamente decretada a sua revelia (fl. 520). Ouidas as testemunhas do MPF, José Alves Cardoso, Laurentino Alves Maia às fls. 531/539 e Ariston Muniz Nunes à fl. 569, não tendo sido tomado o depoimento de Nilson Jone de Melo Rocha, em virtude de o mesmo ter se evadido do presídio onde se encontrava recluso.

Requerida a intimação dessa testemunha por edital (fl. 581), o pedido foi indeferido (fl. 585), de modo que o MPF indicou nova testemunha em substituição, qual seja, Eudes Mesquita Marinho, ouvida às fls. 600/601. A fl. 609, veio aos autos a defesa prévia de JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS, sem indicar testemunhas. Ouidas as testemunhas indicadas pelo réu ERENILSON: Washington Soares Campos Júnior (fl. 641), Ricardo Belmonte (fl. 642), não tendo sido localizada Riselda da Silva Ferreira (fl. 668), de cuja oitiva desistiu a defesa, sem substituí-la (fl. 687). Depoimentos das testemunhas arroladas pela ré EDITH CHRISTINA, Glória Martha Klostermann (fls. 648/649), César Lira Quintiere (fls. 650/651), Marques Pinheiro de Oliveira (fls. 652/653). Apesar de intimadas, as partes não requereram diligências (fl. 695). Razões finais do MPF às fls. 696/698, afirmando que restaram comprovadas a materialidade, por meio dos depoimentos de Nilson Jone, tomados em fase inquisitorial, bem como das testemunhas, produzidos em juízo, o mesmo se podendo dizer com relação à autoria. O MPF pediu a condenação de todos os réus. Alegações finais pela acusada EDITH CHRISTINA (fls. 705/709), afirmando que o objeto utilizado pelo réu Nilson Jone não foi fornecido pela referida acusada, que não teria motivos para tanto, já que recebe pensão por morte de seu pai e pensão alimentícia do ex-marido, de modo que a quantia de R\$ 3.000,00 é irrisória para a mesma e não a levaria a cometer um crime. A acusada admite que recebeu essa soma, mas a título de honorários advocatícios. Diz a ré que, por outro lado, o preso Nilson Jone já havia afirmado que estava insatisfeito com os serviços por ela prestados, pois não conseguiu transferência para outro presídio e foi condenado em processo patrocinado pela acusada, motivos pelos quais Nilson pretenderia prejudicá-la. Alega ainda que, quando comparecia à Superintendência da Polícia Federal, nunca ficava a sós com o réu Nilson e sempre deixava seus pertences em uma sala antes de se encontrar com ele, de modo que não poderia entregar-lhe qualquer objeto para facilitar sua fuga. Por fim, requer sua absolvição ou, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima. A defesa do acusado ERENILSON apresentou alegações finais às fls. 712/713, onde afirma que o réu apenas prestou auxílio ao seu primo Nilson Jone enquanto este se encontrava preso, tendo efetuado o pagamento dos honorários da advogada deste. Alega que, sem que tenha ficado comprovada a prévia combinação e a adesão ao propósito criminoso por parte do réu, não se configura a participação no delito, razão pela qual pede a sua absolvição. As razões finais do acusado JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS (fls. 727/731) foram apresentadas por defensora dativa, nomeada por este juízo, ante a constatação de que a defensora constituída e o próprio acusado, embora intimados, haviam deixado transcorrer em branco o prazo para tanto (fl. 725). A defesa de JOSÉ FRANCISCO afirmou que a pessoa que colaborou com a fuga de Nilson Jone, conhecida por "Assizinho" não se trata do acusado JOSÉ FRANCISCO, como confirmou o próprio Nilson em seu depoimento. Alega também que o único depoimento relevante para a condenação seria o de Nilson, mas, como este não foi reproduzido em juízo, não podendo fundamentar a condenação do acusado. Aduz ainda a defesa que o referido denunciado nunca admitiu ter apresentado a ré EDITH CHRISTINA a Nilson e, mesmo que tivesse intermediado esse encontro, tal fato não poderia levar à conclusão de que o réu colaborou com a fuga daquele preso. Pede, portanto, a defesa, a absolvição do acusado. Finalmente, afirma que o acusado não foi intimado para constituir novo advogado para oferecer suas razões finais, o que viola o princípio da ampla defesa. Vieram aos autos certidões de antecedentes criminais dos acusados (fls. 738/749). Autos conclusos.Relatados, fundamento e decidido. **II. FUNDAMENTAÇÃO** 1. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO A defesa do acusado JOSÉ FRANCISCO, em suas razões finais, afirma que o oferecimento das alegações finais por defensora dativa viola o princípio da ampla defesa, posto que, não tendo sido apresentadas essas razões pela defensora constituída pelo réu, este deveria ser intimado para constituir novo advogado. Ocorre que foi exatamente esse o procedimento adotado pelo juízo. O despacho de fl. 703 determinou a intimação pessoal do referido acusado para que constituísse novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo para exercer sua defesa técnica. A intimação do acusado foi feita (fl. 724), tendo ele silenciado, o que determinou a nomeação da defensora dativa para patrociná-lo a defesa do réu, que desincumbiu-se do seu ônus. Sendo assim, verifico que foi garantida a defesa técnica ao acusado, e não encontro nenhuma ofensa aos direitos do réu que pudesse gerar nulidade processual. 2. MATERIALIDADE E AUTORIA. A materialidade da conduta narrada na denúncia encontra-se comprovada. É fato que o preso Nilson Jone de Melo Rocha evadiu-se da carceragem da Superintendência da Polícia Federal em João Pessoa, no dia 13 de novembro de 2001, utilizando-se, para tanto, de uma serra. A referida serra foi apreendida pela Polícia Federal (fls. 110/111 e 128/132) dentro de um livro que se encontrava na cela ocupada por aquele preso, sendo que o objeto em questão foi localizado a partir das indicações fornecidas pelo próprio Nilson no depoimento de fls. 96/102. Contudo, não se trata nestes autos somente da comprovação da fuga de Nilson Jone, mas sim do auxílio prestado a esse preso por terceiros para realizar seu intento. Nesse ponto, é indubitosa a participação de outras pessoas naquela fuga, posto que a serra utilizada por Nilson para violar a grade da carceragem certamente lhe foi repassada de fora da Superintendência da Polícia Federal. Cumpre saber se ficou comprovado nestes autos quem foram essas pessoas que colaboraram com o fugitivo, o que se confunde com o exame da autoria dos fatos. Segundo a denúncia, a acusada EDITH CHRISTINA, advogada de Nilson Jone, teria deixado a serra utilizada por este sobre uma caixa de ar condicionado existente no pátio do banho de sol da Superintendência de Polícia Federal. Em troca, teria recebido R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos pelo acusado ERENILSON por meio de depósitos e transferências bancárias. Já o acusado JOSÉ FRANCISCO, pessoa que apresentara EDITH a Nilson, teria funcionado como testemunha do acordo firmado entre eles e teria também recebido de ERENILSON a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A principal prova da conduta supostamente praticada pela acusada EDITH CHRISTINA são as declarações do foragido Nilson em seus repetidos depoimentos prestados em sede policial (fls. 84/85, 96/102, 121/122) e ainda durante a reação entre este e EDITH CHRISTINA (fls. 293/295),

também produzida durante as investigações. O outro elemento indicativo da participação da acusada é a sua movimentação bancária. Os extratos de fls. 223/228 mostram que a ré recebeu em sua conta, pelo menos em uma oportunidade, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), depósito efetuado por ERENILSON, conforme comprovante de fl. 231. Aliás, EDITH CHRISTINA não nega que tenha recebido, em sua conta corrente e por meio da conta de sua cunhada Edileuda, a quantia total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), apenas discordando de que esse pagamento tivesse qualquer relação com a fuga de Nilson, defendendo, ao contrário, que se tratava do pagamento de seus honorários. Isso o que se apreende de suas razões finais, coerentes com as afirmações feitas em seu depoimento em sede policial (fls. 242/244) e em juízo (fls. 348/352). Diante desse quadro, considero que a prova produzida nestes autos não é suficiente para imputar à acusada EDITH CHRISTINA a autoria da conduta narrada na denúncia. Inicialmente, porque a principal prova que pesa contra a acusada, como já afirmei, são as declarações do preso Nilson Jone, as quais, no entanto, não foram reproduzidas em juízo, diante da informação de que o mesmo voltou a evadir-se do local onde se encontrava encarcerado (fl. 568). Embora contundentes as afirmações deste, somente poderiam ser consideradas decisivas para fundamentar a condenação caso tivessem sido ratificadas por outras provas, estas produzidas sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, o que não aconteceu neste processo. É que o fato de a ré EDITH CHRISTINA ter recebido depósitos em sua conta corrente feitos pelo acusado ERENILSON, por si só, não configura prova da conduta criminosa da mesma. Como afirma a defesa, é razoável que esses depósitos correspondessem aos honorários da advogada, que, por certo, não trabalhava graciosamente. Com efeito, não ficou comprovado que a acusada tenha recebido outros valores além dos R\$ 3.000,00 a que se refere a denúncia, e que a própria EDITH CHRISTINA afirma ter recebido. Então, admitir que esse montante seria o pagamento pela entrega da serra seria também admitir que a referida advogada prestou seus serviços sem receber por eles qualquer contraprestação, não havendo dúvidas, por outro lado, de que a ré realmente atuou como defensora de Nilson. Aliás, cabe lembrar que os depoimentos prestados por Nilson informam que o pagamento da importância de R\$ 3.000,00 foi feito, provavelmente, em espécie, por intermédio de "ASSISINHO" (fl. 98), e não diretamente por ERENILSON, via conta bancária, de modo que a movimentação bancária desse acusado e de EDITH CHRISTINA nada prova contra eles. A ré afirmou que não tinha necessidade de praticar conduta criminosa, pois tinha rendimentos oriundos de uma pensão por morte de seu pai, além de "ajuda" dada por seu ex-marido, para custear o sustento dos filhos do casal, contando ainda com o produto de seu trabalho de advogada e com o auxílio de sua mãe, procuradora federal aposentada, e de uma irmã, médica. Esse argumento, embora não tenha sido documentalmente comprovado e tenha ficado abalado pela constatação de que, naquela época, a acusada tinha saldo negativo em sua conta, também mereceu fé, pois confirmado por prova testemunhal (fls. 648, 650 e 652), e ainda porque a quantia oferecida por Nilson Jone para a prática de um crime de tamanha gravidade como o que se apura nestes autos não parece suficientemente atraente para fazer crer que a acusada, pessoa com profissão certa e que conta com o auxílio de familiares, aceitasse tal proposta. Decerto, soa suspeito o procedimento adotado por Nilson e pelo acusado ERENILSON para efetuar os pagamentos a EDITH CHRISTINA, ou seja, por meio da utilização de uma "senha" que esta teria de falar para que fosse realizado o depósito em sua conta e sem a emissão de recibos por parte desta. Afinal, por que seria necessária a utilização desse tipo de expediente? Penso, no entanto, que esse fato não é suficiente para embasar o reconhecimento de que a ré é autora do crime que lhe é imputado. Ao que parece, a acusada não tinha perfeita consciência de que a "senha" que devia pronunciar correspondia ao valor do pagamento que lhe seria feito em seguida, sendo isso o que se apreende de seu depoimento (fl. 350). Além disso, ainda que soubesse do que se tratava, o procedimento, embora incomum, não é criminoso, e poderia se prestar, na verdade, para que Nilson Jone, que se dizia titular do numerário depositado naquela conta, tivesse controle sobre a movimentação desses valores por seu primo ERENILSON. Tampouco restou esclarecido nos autos a forma como a acusada EDITH CHRISTINA teria levado para dentro da Superintendência da Polícia Federal o instrumento utilizado por Nilson na fuga, não tendo havido preocupação da acusação em produzir prova desse fato. Da leitura atenta de todos os depoimentos prestados pelas testemunhas nestes autos, bem como daqueles prestados ainda em sede policial, o que se conclui é que os procedimentos de segurança na sede daquela Superintendência, mormente no que respeita às visitas recebidas pelo preso em questão, não foram suficientes para identificar os que colaboraram com a fuga. A certidão de fls. 37/38 registra as visitas recebidas pelo preso Nilson Jone no período de 31 de outubro a 12 de novembro de 2003. No entanto, verifico que não constam dessa lista as visitas feitas pela ré EDITH CHRISTINA, talvez porque ela fosse a advogada do preso, mas esse fato impede que se saiba exatamente em quantas oportunidades a acusada esteve ali e quando isso ocorreu. A testemunha de acusação Laurentino Alves Maia (fl. 536/539) dá conta de que a acusada EDITH CHRISTINA chegou a visitar Nilson fora do espaço normalmente utilizado para tanto, mas diz também que o policial plantonista encarregado de acompanhar a visita não viu nada de estranho nessa ocasião. Não esclarece, contudo, se a acusada chegou a ter acesso ao local onde Nilson afirmou que esta deixara a serra (sobre a caixa de ar condicionado, na área do banho de sol), seja durante essa visita extemporânea, seja durante outra qualquer. Além disso, o depoente informou que a bolsa da acusada fora deixada em sua sala, o que condiz com o afirmado pela própria ré (fls. 349/350). Ainda, quanto à visita feita pela acusada ao APF Antônio Jorge dos Santos, de quem é amiga, não foi produzida pela acusação nenhuma prova que leve a crer que essa visita tenha sido utilizada pela ré para introduzir a serra nas dependências da Superintendência, não tendo sequer sido ouvido o referido agente sobre esse fato. Nesse ponto, importa ressaltar que, diante de tudo o que já foi dito, a afirmação da testemunha Laurentino Alves Maia no sentido de que a ré EDITH CHRISTINA teria dito que "Após a visita da advogada Edith Christina, esta, quando de sua saída da custódia da PF, comen-

tuou com o depoente, rindo, que ou tirava o preso NILTON no papel ou serrando a grade, mas que o faria de qualquer jeito. O depoente achou que fosse uma brincadeira da mesma, em face do tom em que a mesma falou. O depoente estava só com a acusada no momento em que ela disse essa frase." não tem maior relevância, até porque, se pretendia mesmo agir dessa forma, não seria crível que a referida acusada revelasse assim o seu intento, atraindo para si as atenções. Então, tenho que não ficou comprovada a participação da acusada EDITH CHRISTINA no fato ora em apuração. E, diante dessa circunstância, forçoso reconhecer que também não ficou provada a participação dos demais acusados, ERENILSON e JOSÉ FRANCISCO. Quanto a ERENILSON, diz a denúncia que foi o responsável por efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à acusada EDITH CHRISTINA. Mas, como entendi que os valores pagos a esta por meio de depósitos em conta bancária o foram a título de honorários e, portanto, recebidos licitamente, não se sustenta a acusação feita contra ERENILSON. Ademais, em seu primeiro depoimento (fls. 96/102), Nilson Jone afirmou que ERENILSON fez uma série de pagamentos a EDITH CHRISTINA, mas que a importância de R\$ 3.000,00 a que se reporta a denúncia teria sido paga por intermédio de "FRANCISCO DE ASSIS", não havendo evidências de que ERENILSON soubesse do "negócio" supostamente firmado entre Nilson e sua advogada. No que toca ao acusado JOSÉ FRANCISCO, embora a defesa tenha levantado dúvidas sobre a identidade da pessoa conhecida como "ASSISINHO", é preciso que se diga que ficou suficientemente demonstrado que se trata da pessoa do acusado. Essa dúvida surgiu ainda na fase inquisitorial e foi criada pelo próprio Nilson, quando, no depoimento prestado após sua recaptura (fls. 96/102), referiu-se a "ASSISINHO" e, depois, a "FRANCISCO DE ASSIS", como se fossem duas pessoas distintas. Confirmando esse fato, às fls. 121/122, Nilson afirmou que "ASSISINHO" era pessoa alta, com cerca de 1,80m de altura, sendo que depois se veio a saber que o acusado JOSÉ FRANCISCO é de estatura baixa. A divergência levou o Delegado da Polícia Federal, numa das várias ocasiões em que inquiriu Nilson Jone, a perguntar-lhe se o detento "ASSISINHO", que Nilson afirmava ter sido a pessoa que lhe apresentou EDITH CHRISTINA, seria o mesmo FRANCISCO DE ASSIS, que o visitou na carceragem da DPF no dia anterior a sua fuga. Transcrevo a resposta de Nilson Jone: "(...)na véspera de sua fuga, estive visitando o PRIMEIRO ACAREADO [Nilson Jone], o Dr. JOSÉ ALVES CARDOSO, advogado, que se fazia acompanhar de um ex-presidiário FRANCISCO DE ASSIS, que não é o mesmo ASSISINHO, e que também conheceu quando esteve preso no Presídio do Roger (...)" (fl. 294). Mas o depoimento prestado por Nilson após sua recaptura (fls. 96/102) dá conta de que "ASSISINHO", também nomeado naquele depoimento de "JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS", compareceu pelo menos por duas vezes à carceragem da DPF, visitas que ficaram registradas no livro da carceragem, conforme certidão de fls. 37/38. Dê-se documento, vê-se que Nilson só recebeu visitas de uma pessoa de nome "JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS", cujo documento de identidade tem o número de registro 2286557, que é o mesmo do acusado (fls. 265 e 498). Além disso, no depoimento prestado na fase inquisitorial, ERENILSON afirmou (fl. 108) que, a pedido de Nilson Jone, entregou R\$ 1.000,00 (um mil reais) a "Francisco", na rodoviária de João Pessoa, sendo que essa pessoa era de baixa estatura, o que corresponde à descrição física do acusado JOSÉ FRANCISCO (fl. 267v.). Então, concluo que as declarações de Nilson no sentido da existência de duas pessoas de nome FRANCISCO DE ASSIS, único elemento nestes autos a levantar dúvida sobre a identidade do referido acusado, na verdade, foram uma tentativa de afastar a responsabilidade de seu amigo, e, portanto, devem ser desconsideradas, porque não são coerentes com o que mais restou apurado nos autos. Portanto, não se trata de homônimos, mas sim de apenas uma pessoa, o acusado JOSÉ FRANCISCO, que ora é chamado de "FRANCISCO DE ASSIS", ora de "ASSISINHO". No entanto, mesmo se confirmando esse fato, não encontro nos autos provas suficientes para basear um decreto condenatório do acusado JOSÉ FRANCISCO. De volta à denúncia, vejo que a conduta imputada a esse réu seria a presença no momento em que Nilson Jone teria feito o acordo com a acusada EDITH CHRISTINA. Diz ainda a denúncia que FRANCISCO DE ASSIS teria recebido a quantia de R\$ 1.000,00 de Nilson Jone, por meio de ERENILSON. Observo que novamente faz falta o registro das visitas da acusada EDITH CHRISTINA no livro da carceragem da DPF, o que poderia facilmente comprovar que esta esteve ali na mesma data e hora em que compareceu JOSÉ FRANCISCO, em 07.11.2001 e em 12.11.2001 (fls. 37/38), já que nenhuma das testemunhas da acusação afirmou ter presenciado encontro Nilson com a ré EDITH CHRISTINA na presença do acusado JOSÉ FRANCISCO. Por sua vez, em seu interrogatório, essa acusada nada afirmou sobre o fato. Já o réu JOSÉ FRANCISCO (fl. 499) disse que não conhecia a acusada e que não tinha feito visitas a Nilson em companhia da mesma, embora em contradição com o que havia afirmado em sede policial (fl. 265), sem justificar a mudança de sua versão sobre os fatos. Mas esse elemento não é suficiente para que se reconheça responsabilidade penal do réu, até porque, mesmo em sede policial, o referido acusado não admitiu ter testemunhado qualquer acordo ilícito entre Nilson e EDITH CHRISTINA. No que respeita ao recebimento, por FRANCISCO DE ASSIS, de certa quantia entregue por ERENILSON, nenhuma prova foi feita nesse sentido. Primeiro, porque Nilson afirmou que o pagamento de R\$ 3.000,00 a EDITH CHRISTINA teria sido feito por intermédio de JOSÉ FRANCISCO, como acima já destaquei, mas ERENILSON reconheceu ter entregue apenas R\$ 1.000,00 a uma pessoa de nome "Francisco", a pedido de Nilson, de modo que as versões sobre esses fatos não são inteiramente convergentes. Segundo, porque, se não bastasse essa divergência, nada disso foi confirmado em sede judicial, não podendo, repito, a condenação se dar com base na prova produzida exclusivamente no inquérito. De todo o exposto, o que se conclui é que a prova colhida nestes autos, seja em fase inquisitorial, seja em sede judicial, baseou-se na versão dos fatos sustentada por Nilson Jone quando depôs logo após a sua recaptura. E é bem provável que este tivesse a intenção de afastar a responsabilidade penal daquelas pessoas que efetivamente o ajudaram na fuga, ainda que, para isso, tenha precisado imputar a culpa a terceira pessoa, no

caso, a sua advogada, com quem estava insatisfeito, sentimento que é revelado em muitas oportunidades nos autos, pelo próprio Nilson (fl. 100), por José Cardoso (fl. 48) e por JOSÉ FRANCISCO (fl. 266), fato que levou o preso a procurar outro advogado para exercer sua defesa. Destaco que, pelo exame das fotografias de fls. 115/120, a barra serrada por Nilson Jone parece bastante frágil, de modo que não me parece impossível que este tivesse rompido o obstáculo em espaço de tempo muito inferior ao que afirmou em seus depoimentos, talvez no próprio dia da fuga, mormente quando se sabe que o fugitivo fingia certa fragilidade física, decorrente das queimaduras que havia sofrido, levando os policiais a supor que o mesmo não tivesse condições de empreender uma fuga e, em consequência, a relaxar a sua vigilância. Além disso, a testemunha Laurentino Alves Maia (fls. 536/539) afirmou que não são feitos registros de revistas e livros levados para presos na carceragem da Superintendência da Polícia Federal, objetos que são apenas revistados, valendo lembrar que a serra em questão só foi localizada dentro de um livro depois que o próprio Nilson informou à Polícia esse fato, já que a revista do material que estava em sua cela não havia detectado a serra. Essas circunstâncias permitem concluir que, de fato, a fuga de Nilson Jone pode ter ocorrido de maneira muito diversa daquela por ele narrada à Polícia e que, como se disse, baseou toda a colheita de provas. Em conclusão, ainda que os acusados tenham de alguma maneira colaborado com a fuga de Nilson Jone, isso não ficou comprovado nos autos, posto que as meras afirmações deste, colhidas em sede policial não são suficientes para basear o decreto condenatório. Não é demais lembrar que a jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROVA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONDENAÇÃO. E COROLÁRIO INEVITÁVEL DA GARANTIA DA CONTRADITÓRIEDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE A CONDENAÇÃO NÃO SE PODE FUNDAR EXCLUSIVAMENTE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL, SEQUER RATIFICADOS NO CURSO DO PROCESSO, SOBRETUDO, QUANDO AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS NÃO LOGRARAM FORNECER NEM A PROVA MATERIAL DO CRIME E DA AUTORIA E TUDO SE BASEIA EM PROVAS ORAIS, DESMENTIDAS EM JUÍZO. (STF, HC 67917, UF: RJ, DJ 05-03-1993, PP-02897, Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE). E, não tendo aquelas declarações sido confirmadas em sede judicial, seja diretamente, pelo próprio Nilson Jone, seja indiretamente, pela produção de outras provas sólidas que esclarecessem em que consistiu a conduta dos acusados, deixando lugar para a dúvida, impõe-se a sua absolvição. **III. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com fundamento no art. 386, IV, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para absolver os acusados EDITH CHRISTINA MEDEIROS FREIRE, JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS e ERENILSON DE OLIVEIRA MELO. por não haver prova de que os mesmos tenham concorrido para a infração penal. Após o trânsito em julgado: a) cumprase o disposto no art. 809, § 3.º, do CPP; e b) remetase os autos à Distribuição para que seja alterada a situação dos acusados para "Absolvido". Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com vista ao MPF, João Pessoa, 04 de setembro de 2007. **WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA** Juíza Federal Substituta da 1ª Vara". E, para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos acusados, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA". **EXPEDIDO** nesta cidade de João Pessoa, **02/fevereiro/2008.** Eu, Emerson Maciel Elias, Técnico Judiciário, digitei-o. Eu, Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro, Diretor de Secretaria da 1ª Vara, conferi e o subscrevo.

WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,
Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE
EDT.0002.000006-0/2008
Prazo: 15(quinze) dias

O Doutor **ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA,** Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal:

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Penal Pública nº 2003.82.00.007765-2, Classe 31,** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **EDVALDO FELIPE MEIRELES,** brasileiro, solteiro, profissional de gerais, filho de Severino Rosio Meireles e Edith Felipe Meireles, nascido em 20/04/1979, residente anteriormente na Usina São João, Santa Rita/PB, sob alegação de prática de crime previsto no **artigo 342 do Código Penal Brasileiro,** em razão de prestar falso testemunha em ação judicial trabalhista e, como consta dos autos, encontrar-se o réu acima referido atualmente em lugar incerto ou não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica **CIENTE de que deverá comparecer** acompanhado de advogado, em cuja falta será nomeado defensor (artigo 2º da Lei nº 10.792, de 01.12.2003, que alterou o Código de Processo Penal), à **audiência de interrogatório, designada para o dia 11.03.2008, às 16:00 horas, que se realizará neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª Vara - 4º andar.** E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 21 de fevereiro de 2008. Eu, Antonio neto de Moraes – Analista Judiciário, o digitei. E eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques - Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e subscrevo.

ASSINADO NO ORIGINAL
ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
Juiz Federal

Art. 361 do Código de Processo Penal: Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15(quinze)dias.

² a) o acusado será qualificado e interrogado na **presença de seu defensor, constituído ou nomeado** (*caput* do artigo 185 com nova redação);
b) o interrogatório do acusado **preso** ocorrerá no **estabelecimento prisional** em que estiver, em sala própria, desde que **garantidas** a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Não havendo segurança, far-se-á conforme o Código de Processo Penal (§ 1º do artigo 185, acrescentado).
c) precedendo o interrogatório, será assegurado ao **acusado o direito de entrevista reservada** com seu **defensor** (§ 2º do artigo 185, acrescentado).
d) após ser qualificado e cientificado da imputação, o acusado será informado do seu direito ao silêncio e de não responder às perguntas, e do **silêncio, que não implicará confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa** (parágrafo único acrescentado ao artigo 186).
e) o **interrogatório** será constituído de **duas partes**, uma sobre a **pessoa**, a outra sobre os **fatos** (*caput* do artigo 187 com nova redação). Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida progressa, especialmente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais (§ 1º acrescentado). Na segunda parte será perguntado sobre: ser verdadeira a acusação que lhe é feita; não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribua-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; as provas já apuradas; se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; se tem algo mais a alegar em sua defesa (§ 2º acrescentado).
f) procedido ao interrogatório, o juiz indagará das partes se remanesceu **algum fato para ser esclarecido**, formulando as perguntas correspondentes, caso entenda pertinente e relevante (*caput* do artigo 188 com nova redação).
g) **negando** a acusação, no todo ou em parte, o interrogando poderá prestar **esclarecimentos** e indicar **provas** (artigo 189 com nova redação).
h) **confessada** a autoria, o interrogando será indagado sobre os **motivos e circunstâncias do fato e do eventual concurso de outras pessoas** e sua **identificação** (artigo 190 com nova redação).
i) havendo **mais de um acusado**, os interrogatórios realizar-se-ão **separadamente** (artigo 191 com nova redação).
j) o **interrogatório** do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito do seguinte modo: ao **surdo** serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente; ao **mudo** as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito; ao **surdo-mudo** as perguntas serão formuladas por escrito e da mesma forma dará as respostas. Caso o interrogando **não saiba ler ou escrever**, intervirá no ato, como **intérprete** e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo (artigo 192 com nova redação).
k) o interrogatório será feito através de **intérprete** quando o interrogando **não falar a língua nacional** (artigo 193 com nova redação).
l) caso o interrogando **não souber escrever, não puder ou quiser assinar**, esta(s) circunstância(s) será(ão) registrada(s) no termo (artigo 195 com nova redação).
m) o juiz poderá proceder a **um novo interrogatório, a qualquer tempo, de ofício** ou mediante **pedido fundamentado de qualquer das partes** (artigo 196 com nova redação).
n) fica **revogado** o artigo 194 do Código de Processo Penal, o qual dispunha que "*se o acusado for menor, proceder-se-á ao interrogatório na presença do curador*" (artigo 10).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480, 4º andar,
Conj. Pedro Gondim, CEP 58031-220

EDITAL DE CITAÇÃO DE RÉU AUSENTE
EDT.0002.000007-5/2008
Prazo: 15(quinze) dias

O Doutor **ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA,** Seção Judiciária da Paraíba, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal:

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Criminal nº 2005.82.00.009848-2, Classe 31,** movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **SYLVIA WANDERLEY SOARES,** brasileira, empresária, inscrita no RG nº 726.515 SSP/PB, CPF nº 021.452.014-59, residente anteriormente na Rua Cel. José Gomes de Sá Filho, 135, apto 103 - Bessa, João Pessoa/PB, sob alegação de prática de crime contra o Sistema Financeiro, previsto nos **artigos 1º, I e V e 2º, inc. I, da Lei 8.137/90,** tendo em vista a existência de informações prestadas pela Receita Federal notificando irregularidades nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e de Débitos e Créditos Tributários Federais da empresa CELTA – CONS-TRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e, como consta dos autos, encontrar-se a ré acima referida atualmente em lugar incerto ou não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica **CIENTE de que deverá comparecer** acompanhada de advogado, em cuja falta será nomeado defensor (artigo 2º da Lei nº 10.792, de 01.12.2003, que alterou o Código de Processo Penal), à **audiência de interrogatório, designada para o dia 09.04.2008, às 16:15 horas, que se realizará neste Juízo, na Sala de Audiências da 2ª Vara - 4º andar.** E, para que a

notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 27 de fevereiro de 2008. Eu, Antonio Neto de Moraes, o digitei. E eu, Ricardo Correia de Miranda Henriques - Diretor de Secretaria da 2ª Vara, o conferi e subscrevo.

ASSINADO NO ORIGINAL
ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
(Footnotes)

Art. 361 do Código de Processo Penal: Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com prazo de 15(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000379-7/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005248-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: FRANCISCO DANTAS GADELHA
DEVEDOR(ES): FRANCISCO DANTAS GADELHA (CPF/CNPJ:058.160.504-78).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 295/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000346-2/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005249-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: FRANCISCO CICERO LEITE
DEVEDOR(ES): FRANCISCO CICERO LEITE (CPF/CNPJ:092.153.363-20).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000289/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000333-5/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005260-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: PAULO RICARDO DANTAS NUNES

DEVEDOR(ES): PAULO RICARDO DANTAS NUNES (CPF/CNPJ:633.752.734-87).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 169/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000336-9/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005084-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: MARIA LINDINALVA DIAS R. DE SOUZA

DEVEDOR(ES): MARIA LINDINALVA DIAS R. DE SOUZA (CPF/CNPJ:396.238.404-97).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 430/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000340-5/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004462-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: BRENO COSTA DE OLIVEIRA
DEVEDOR(ES): BRENO COSTA DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ:086.328.474-49).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 166/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000341-0/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.002154-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: MARCOS RONIO DE ASSIS ESTEVAM

DEVEDOR(ES): MARCOS RONIO DE ASSIS ESTEVAM (CPF/CNPJ:874.249.594-68).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 01/03/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000232/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000343-9/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004646-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: JOSIMAR DA SILVA AURELIO
DEVEDOR(ES): JOSIMAR DA SILVA AURELIO (CPF/CNPJ:648.406.897-68).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000292/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000415-0/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008152-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: CIPEL MATERIAS ELETRICOSLTD A e outro
DEVEDOR(ES): CIPEL MATERIAS ELETRICOSLTD A (CPF/CNPJ:02.964.206/0001-67). REGINALDO TARGINO DA SILVA (CPF/CNPJ:207.413.324-34).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 43.289,68 (atualizada até 29/06/2007), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000222/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

ta, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 4270500066-40.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 20 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000417-9/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008282-6
Processo Apenso: 2004.82.00.000789-7, 2004.82.00.009504-0, 2004.82.00.000824-5

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: ST TELECOMUNICACOES LTDA e outro

DEVEDOR(ES): ST TELECOMUNICACOES LTDA (CPF/CNPJ:08.606.170/0001-26). FERNANDO MIGUEL JANSEN (CPF/CNPJ:181.616.774-68).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 347.775,89 (atualizada até 29/06/2007), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42605000413-08, 42705000100-86.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000537-9/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.003815-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: MARIA JOANA SILVA DE OLIVEIRA
DEVEDOR(ES): MARIA JOANA SILVA DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ:131.934.144-68).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 27.383,82 (atualizada até 20/03/2006), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 42105002202-22.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 25 de julho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

